



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 21

QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2003

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial..... 719

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 56/2003:

Altera o n.º 1 da Resolução n.º 40/2003, de 3 de Abril..... 728

Resolução n.º 57/2003:

Declara todas as ilhas do arquipélago dos Açores "zona de condições climatéricas adversas", na sequência da tempestade do dia 12 de Abril de 2003..... 728

Resolução n.º 58/2003:

Cria o Programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens..... 729

Resolução n.º 59/2003:

Autoriza o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia da Horta, com o objectivo de assegurar o financiamento necessário para a construção de um Centro de Cuidados Geriátricos na freguesia da Matriz, cidade da Horta..... 730

Resolução n.º 60/2003:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo a proceder à abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de construção do Porto de Pescas no Porto da Praia da Graciosa..... 730

Resolução n.º 61/2003:

Adjudica a empreitada de reparação do molhe do porto das Lajes das Flores..... 730

Resolução n.º 62/2003:

Altera os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento do Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico (PRADIC), aprovado pela Resolução n.º 45/2000, de 30 de Março..... 731

Resolução n.º 63/2003:

O Governo Regional resolve que os limites orçamentais estabelecidos nas Resoluções n.ºs 108/2001, de 2 de Agosto, e 51/2003, de 17 de Abril, abrangem apenas os encargos emergentes do pagamento da componente não reembolsável do incentivo concedido pelo SIDET..... 734

Resolução n.º 64/2003:

Autoriza a celebração de um contrato programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI) 734

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 15/2003:

Determina as taxas administrativas a cobrar pela matrícula e inscrição no ensino recorrente mediatizado de alunos residentes nos Açores e residentes noutras regiões..... 737

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 36/2003:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Sopros e Percussão. Revoga a Portaria n.º 87/98, de 3 de Dezembro..... 739

Portaria n.º 37/2003:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Cordas. Revoga a Portaria n.º 88/98, de 3 de Dezembro..... 742

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 38/2003:

Actualiza as tarifas a praticar nos Centros de Inspeção de Veículos, quer fixos quer móveis. Revoga a Portaria n.º 63/2002, de 11 de Julho..... 747

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 39/2003:

Altera o regulamento do regime de apoio à promoção de novos mercados estabelecido pela Portaria n.º 70/2002, de 18 de Julho..... 748

Portaria n.º 40/2003:

Determina a não cobrança dos custos fixados na Portaria n.º 12/93, de 1 de Abril aos bovinos com mais de 30 meses apresentados para abate nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, destinados a expedição para fora da Região, entre os dias 1 de Maio de 2003 e 31 de Agosto de 2003..... 750

Portaria n.º 41/2003:

Altera a Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, que estabelece o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 – Equipamentos dos Portos de Pesca, incluída na Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA..... 750

Portaria n.º 42/2003:

Cria a designação “Vinho Regional Açores”, cuja a área geográfica de produção abrange todas as ilhas do arquipélago..... 751

Portaria n.º 43/2003:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.6 – Catástrofes Naturais, da Medida 2.2 – Promoção do Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais, do PRODESA..... 752

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A

de 12 de Maio

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando a necessidade de introduzir diversos aperfeiçoamentos técnicos ao actual regime dos instrumentos de gestão territorial na Região em matéria de actualização de competências, de conteúdo e redacção dos próprios artigos e de adequação do sistema de gestão territorial à realidade regional;

Considerando a necessidade de especificar as formas de publicação dos actos relativos a instrumentos de gestão territorial de âmbito regional e municipal;

Considerando, ainda, que o acompanhamento das alterações a planos directores municipais que tenham como objecto a concretização de programas de realojamento e de construção de habitação a custos controlados para arrendamento não estava previsto em diploma regional;

Considerando, finalmente, que o processo de elaboração dos planos directores municipais se encontra em fase final na Região e que o desenvolvimento de cada município está directamente ligado ao acesso a acções financiadas, tornando-se, por conseguinte, indispensável o alargamento dos prazos limite para a conclusão de tais instrumentos, tendo presente a importância de uma gestão territorial programada;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio

1 - Os artigos 2.º e 4.º a 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Sistema de gestão territorial

1 -

2 - Compete igualmente ao Governo Regional a coordenação das políticas consagradas no plano regional de ordenamento do território, bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território de âmbito regional.

3 - Os planos especiais de ordenamento do território têm em vista a prossecução e a salvaguarda de objectivos de interesse nacional e regional com repercussão espacial e vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela, por instrumentos de âmbito nacional ou regional, dos interesses públicos que visam salvaguardar.

4 - O plano regional de ordenamento do território assegura a salvaguarda e a valorização de áreas de interesse nacional e regional em termos económicos, agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais.

5 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 4.º

[...]

1 -

2 - A elaboração do plano regional de ordenamento do território, dos planos sectoriais e dos planos especiais de ordenamento do território é determinada por resolução do Governo Regional.

3 - Consideram-se de âmbito regional os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território cuja elaboração tenha sido determinada de acordo com o número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do diploma referido no n.º 1.

Artigo 5.º

[...]

1 -

2 - A elaboração do plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes das seguintes entidades:

- a) Membro do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do planeamento;
- b) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da educação e da cultura;
- c) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da habitação e dos equipamentos;
- d) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da saúde e da segurança social;
- e) Membro do Governo Regional com competência na área da economia;
- f) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e da pesca;
- g) Membro do Governo Regional com competência na área do ambiente;
- h) Membro do Governo Regional com competência na área da administração local;
- i) Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- j) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- k) Universidade dos Açores;
- l) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- m) Federação Agrícola dos Açores;

- n) Organizações não governamentais do ambiente que exerçam a sua actividade na Região;
- o) Outras entidades que venham a ser consideradas relevantes.

3 -
 4 -
 5 -
 6 -

7 - A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local.

8 - O acompanhamento das alterações a planos directores municipais necessário à execução dos empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, é assegurado pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência na área da administração local, nas condições e com as entidades a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local, mediante informação da câmara municipal.

9 - O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pelo membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, nas condições e com as entidades a determinar por despacho, mediante informação da câmara municipal.

Artigo 6.º

[...]

1 -

2 - Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

3 - Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal de ordenamento do território ou director municipal é objecto de parecer da direcção regional com competência na área da administração local, no prazo de 45 dias.

4 -

Artigo 7.º

[...]

1 - A publicitação dos actos a que se referem os artigos 40.º, 48.º, 58.º, 74.º, 77.º, 148.º e 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 -

3 - As deliberações referidas nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 148.º do diploma referido no n.º 1 são publicadas no *Jornal Oficial* e divulgadas através da comunicação social da Região.

4 - A eficácia dos actos referidos nos números anteriores depende da publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da publicitação no *Jornal Oficial*.

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 8.º

[...]

1 - A ratificação a que se referem os artigos 68.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 -

a)

b)

c) As medidas preventivas relativas a planos directores municipais que tenham como consequência a suspensão de plano director municipal;

d) As alterações a plano director municipal não previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1;

e) A suspensão de plano director municipal prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do diploma referido no n.º 1, com as adaptações constantes do presente diploma.

3 -

4 -

5 - Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

6 -

a)

b)

c)

d) Todas as outras formas de alteração ou suspensão de planos de urbanização ou planos de pormenor ratificados efectuadas nos termos deste diploma, com excepção das alterações decorrentes de modificações na legislação, especialmente no que se refere a restrições e servidões de utilidade pública, das alterações sujeitas a regime simplificado, previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1, e da suspensão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º daquele diploma.

7 -

8 -

9 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território no caso da alínea a), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de desconformidade com plano de urbanização.

10 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local no caso das alíneas c) e d), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de

incompatibilidade com plano intermunicipal de ordenamento do território ou de desconformidade com plano director municipal.

Artigo 9.º

[...]

A suspensão das disposições dos instrumentos de gestão territorial, nas situações previstas no artigo 99.º e no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, efectua-se mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 10.º

[...]

1 -
2 -
3 - Nos planos municipais de ordenamento do território, é competente para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas o presidente da câmara municipal, no caso de plano director municipal, o director regional com competência na área da administração local e, no caso de plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 11.º

[...]

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 - As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal ou das direcções regionais com competência nas áreas da administração local ou do ordenamento do território, consoante o caso.

Artigo 12.º

[...]

1 -
2 - A apresentação do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, que o submete previamente ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.
3 - A elaboração do relatório é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente, cabendo à direcção regional com competência na área da administração local a parte respeitante aos planos directores municipais.
4 -

Artigo 13.º

[...]

1 -
2 -
3 -
4 - A referência feita ao conselho da Região no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 57.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.
5 - As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º, nos n.os 1 e 4 do artigo 57.º e no artigo 153.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se ao departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente.
6 - As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 5 do artigo 76.º e no n.º 3 do artigo 77.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território.
7 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 94.º e no n.º 3 do artigo 97.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, ou à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
8 - A referência feita às comissões de coordenação regional no n.º 2 do artigo 154.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, e à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.
9 - A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 14.º

[...]

1 - O plano regional e os planos sectoriais de ordenamento do território são aprovados por decreto legislativo regional.
2 - Os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º

[...]

1 -
2 - Para os efeitos da publicação e do registo, as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter, no prazo de 30 dias após a aprovação, três colecções completas às entidades que se seguem:

- a)
- b) Direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.

3 - Compete à direcção regional com competência na área do ordenamento do território proceder ao registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.

4 -

5 - Compete às direcções regionais com competência nas áreas da administração local e do ordenamento do território proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.

6 - Para os efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7 - Para além da publicação no *Diário da República*, todos os actos referentes a planos de âmbito regional ou municipal, bem como as respectivas medidas preventivas, são publicados na 1.ª série do *Jornal Oficial*, atendendo ao seguinte:

- a) Os decretos legislativos regionais que aprovam o plano regional de ordenamento do território e os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território;
- b) Os decretos regulamentares regionais a que se referem os n.os 2 e 5 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 14.º;
- c) As portarias referidas nos n.os 3 e 6 do artigo 8.º.

Artigo 16.º

[...]

1 -

- a)
- b) A direcção regional com competência na área da administração local informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação ou, caso esta não esteja constituída, da comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o projecto subjacente à expropriação não comprometa a execução do plano nem a torne mais difícil ou onerosa;
- c)

2 -

3 -

4 - Relativamente aos municípios que não disponham de plano director municipal eficaz, só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa, até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 17.º

[...]

Na selecção de candidaturas de projecto às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no quadro comunitário de apoio a executar exclusivamente na Região apresentadas por autarquias locais não serão aceites:

- a) A partir de 1 de Julho de 2004, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.

Artigo 18.º

[...]

1 -

2 -

3 - A elaboração de planos municipais de ordenamento do território que se encontre em curso na data de 21 de Novembro de 1999 pode prosseguir, nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

4 -

Artigo 19.º

Planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas

1 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas reportam-se também a planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas, enquanto planos especiais de ordenamento do território.

2 -

3 -

2 - No Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual:

- a) Onde se lê «Secretário Regional Adjunto da Presidência», nos n.os 5 do artigo 5.º, 2, 3 e 7 do artigo 8.º, 3 e 4 do artigo 11.º e 2 do artigo 16.º, passa a ler-se «membro do Governo Regional com competência na área da administração local»;
- b) Onde se lê «Secretário Regional do Ambiente», nos n.os 5 do artigo 5.º, e 4 e 6 do artigo 8.º e 2

e 5 do artigo 11.º, passa a ler-se «membro do Governo Regional com competência na área do ambiente»;

- c) Onde se lê «Direcção Regional de Organização e Administração Pública», no n.º 6 do artigo 5.º, no n.º 4 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, passa a ler-se «direcção regional com competência na área da administração local».

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 8 do artigo 15.º e os n.os 5 a 8 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual, é republicado em anexo ao presente acto, que dele faz parte integrante, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º

Âmbito

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é, ao abrigo do respectivo artigo 156.º, feita com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Sistema de gestão territorial

1 - Compete ao Governo Regional executar a política regional de ordenamento do território e urbanismo, tendo em conta os objectivos nesta matéria, integrando as opções estabelecidas ao nível nacional, no respeito pelas bases da política de ordenamento do território e urbanismo, e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local.

2 - Compete igualmente ao Governo Regional a coordenação das políticas consagradas no plano regional de ordenamento do território, bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território de âmbito regional.

3 - Os planos especiais de ordenamento do território têm em vista a prossecução e a salvaguarda de objectivos de interesse nacional e regional com repercussão espacial e vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela, por instrumentos de âmbito nacional ou regional, dos interesses públicos que visam salvaguardar.

4 - O plano regional de ordenamento do território assegura a salvaguarda e a valorização de áreas de interesse nacional e regional em termos económicos, agrícolas, florestais ambientais e patrimoniais.

5 - Os planos municipais de ordenamento do território e, quando existam, os planos intermunicipais de ordenamento do território devem acautelar ainda a programação e a concretização das políticas de desenvolvimento económico e social e do ambiente, com incidência espacial, promovidas pela administração regional autónoma, através dos planos sectoriais.

Artigo 3.º

Planos intermunicipais e municipais da mesma ilha

1 - Os municípios da mesma ilha devem promover a elaboração de planos intermunicipais, articulada e compatibilizada com os respectivos planos directores municipais.

2 - O acompanhamento da elaboração dos planos municipais da mesma ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.

Artigo 4.º

Elaboração

1 - A elaboração dos planos a que se referem os artigos 38.º, 46.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto no número seguinte.

2 - A elaboração do plano regional de ordenamento do território, dos planos sectoriais e dos planos especiais de ordenamento do território é determinada por resolução do Governo Regional.

3 - Consideram-se de âmbito regional os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território, cuja elaboração tenha sido determinada de acordo com o número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do diploma referido no n.º 1.

Artigo 5.º

Acompanhamento

1 - O acompanhamento da elaboração dos planos a que se referem os artigos 47.º, 56.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - A elaboração do plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes das seguintes entidades:

- a) Membro do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do planeamento;
- b) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da educação e da cultura;
- c) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da habitação e dos equipamentos;
- d) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da saúde e da segurança social;
- e) Membro do Governo Regional com competência na área da economia;
- f) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e da pesca;
- g) Membro do Governo Regional com competência na área do ambiente;
- h) Membro do Governo Regional com competência na área da administração local;
- i) Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- j) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- k) Universidade dos Açores;
- l) Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- m) Federação Agrícola dos Açores;
- n) Organizações não governamentais do ambiente que exerçam a sua actividade na Região;
- o) Outras entidades que venham a ser consideradas relevantes.

3 - A elaboração de plano especial de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, criada por resolução do Governo Regional, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar.

4 - O acompanhamento dos planos intermunicipais de ordenamento do território rege-se, com as necessárias adaptações, pelo que dispõem os n.os 5 e 6 quanto aos planos directores municipais.

5 - O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão mista de coordenação, criada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local, devendo a sua composição e o seu funcionamento traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos municípios envolvidos e de outras entidades públicas cuja participação

seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

6 - Compete à direcção regional com competência na área da administração local promover as diligências necessárias para a constituição da comissão mista de coordenação, no prazo de 30 dias após a publicação da deliberação referida no n.º 3 do artigo 7.º

7 - A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local.

8 - O acompanhamento das alterações a planos directores municipais necessário à execução dos empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, é assegurado pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência na área da administração local, nas condições e com as entidades a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local, mediante informação da câmara municipal.

9 - O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pelo membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, nas condições e com as entidades a determinar por despacho, mediante informação da câmara municipal.

Artigo 6.º

Pareceres

1 - Os pareceres a que se referem os artigos 47.º, 66.º, 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

2 - Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

3 - Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal de ordenamento do território ou director municipal é objecto de parecer da direcção regional com competência na área da administração local, no prazo de 45 dias.

4 - Concluída a elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer às entidades públicas que se devam pronunciar, designadamente a direcção regional com competência na área da administração local.

Artigo 7.º

Publicitação

1 - A publicitação a que se referem os artigos 40.º, 48.º, 58.º, 74.º, 77.º, 148.º e 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - Os avisos de abertura do período de discussão pública dos planos sectoriais e dos planos especiais, regionais e municipais de ordenamento do território que tenham por área de intervenção uma parte ou a totalidade do território regional são publicados no *Jornal Oficial* e divulgados através da comunicação social da Região.

3 - As deliberações referidas nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 148.º do diploma referido no n.º 1 são publicadas no *Jornal Oficial* e divulgadas através da comunicação social da Região.

4 - A eficácia dos actos referidos nos números anteriores depende da publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da publicitação no *Jornal Oficial*.

5 - Os planos municipais de ordenamento do território e as medidas preventivas devem ser objecto de publicação nos boletins municipais, caso existam, bem como em editais afixados nos locais de estilo e em aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

Artigo 8.º

Ratificação

1 - A ratificação a que se referem os artigos 68.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - Compete ao Governo Regional, por decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área da administração local:

- a) Os planos intermunicipais de ordenamento do território;
- b) Os planos directores municipais;
- c) As medidas preventivas relativas a planos directores municipais que tenham como consequência a suspensão de plano director municipal;
- d) As alterações ao plano director municipal não previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1;
- e) A suspensão do plano director municipal prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do diploma referido no n.º 1, com as adaptações constantes do presente diploma.

3 - Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao membro do Governo Regional com competência na área da administração local, por portaria, ratificar as medidas preventivas relativas a planos directores municipais.

4 - A ratificação prevista no número anterior é precedida de parecer favorável do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

5 - Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

6 - Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, por portaria, ratificar:

- a) Os planos de urbanização;
- b) Os planos de pormenor;
- c) As medidas preventivas relativas a planos de urbanização e a planos de pormenor;

- d) Todas as outras formas de alteração ou suspensão de planos de urbanização ou planos de pormenor ratificados efectuadas nos termos deste diploma, com excepção das alterações decorrentes de modificações na legislação, especialmente no que se refere a restrições e servidões de utilidade pública, das alterações sujeitas a regime simplificado, previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1, e da suspensão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º daquele diploma.

7 - A ratificação dos planos de urbanização, dos planos de pormenor e das alterações ou suspensões de qualquer destes, nas situações referidas no número anterior, é precedida de parecer favorável do membro do Governo Regional com competência na área da administração local.

8 - Nos casos de recusa de ratificação, ela será devidamente fundamentada aquando da notificação à câmara municipal.

9 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território no caso da alínea a), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de desconformidade com plano de urbanização.

10 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local no caso das alíneas c) e d), e ainda no caso da alínea e) quando se trate de incompatibilidade com plano intermunicipal de ordenamento do território ou de desconformidade com plano director municipal.

Artigo 9.º

Suspensão

A suspensão das disposições dos instrumentos de gestão territorial, nas situações previstas no artigo 99.º e no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, efectua-se mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 10.º

Coimas

1 - Na aplicação das coimas a que se refere o artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende-se ao disposto nos números seguintes.

2 - O montante da coima reverte, em partes iguais, para a Região e para a entidade competente no processo de aplicação da coima.

3 - Nos planos municipais de ordenamento do território, é competente para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas o presidente da câmara municipal, no caso de plano director municipal, o director regional com competência na área da administração local e, no caso de plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 11.º**Embargo e demolição**

1 - O embargo de trabalhos e a demolição de obras referidos no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atendem ao disposto nos números seguintes.

2 - O membro do Governo Regional com competência na área do ambiente é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras em caso de violação de plano especial de ordenamento do território.

3 - O membro do Governo Regional com competência na área da administração local é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras quando esteja em causa a prossecução de objectivos de interesse regional.

4 - Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras não precedidos do licenciamento legalmente devido que violem plano director municipal, o membro do Governo Regional com competência na área da administração local deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

5 - Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras não precedidos do licenciamento legalmente devido que violem plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

6 - As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal ou das direcções regionais com competência nas áreas da administração local ou do ordenamento do território, consoante o caso.

Artigo 12.º**Relatório de avaliação**

1 - O Governo Regional elabora, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território, que submete à apreciação da Assembleia Legislativa Regional.

2 - A apresentação do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, que o submete previamente ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

3 - A elaboração do relatório é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente, cabendo à direcção regional com competência na área da administração local a parte respeitante aos planos directores municipais.

4 - Ao relatório referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 13.º**Adaptação de competências**

1 - As referências feitas ao Governo no n.º 2 do artigo 42.º, no n.º 1 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo

55.º, no n.º 4 do artigo 56.º, nos n.os 1, 3 e 7 do artigo 80.º, no n.º 8 do artigo 107.º, no n.º 2 do artigo 114.º e no n.º 3 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reportam-se ao Governo Regional.

2 - A referência feita ao Conselho de Ministros no n.º 2 do artigo 109.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho do Governo Regional.

3 - As referências feitas à administração central na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 42.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à administração regional autónoma.

4 - A referência feita ao conselho da Região no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 57.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

5 - As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º, nos n.os 1 e 4 do artigo 57.º e no artigo 153.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se ao departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente.

6 - As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 5 do artigo 76.º e no n.º 3 do artigo 77.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

7 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 94.º e no n.º 3 do artigo 97.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, ou à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

8 - A referência feita às comissões de coordenação regional no n.º 2 do artigo 154.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, e à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.

9 - A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 14.º**Aprovação**

1 - O plano regional e os planos sectoriais de ordenamento do território são aprovados por decreto legislativo regional.

2 - Os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º**Publicação e registo**

1 - A publicação e o registo dos instrumentos de gestão territorial a que se referem os artigos 148.º, 150.º e 151.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - Para os efeitos da publicação e do registo, as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter, no prazo de 30 dias após a aprovação, três colecções completas às entidades que se seguem:

- a) Direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano intermunicipal ou director municipal;
- b) Direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.

3 - Compete à direcção regional com competência na área do ordenamento do território proceder ao registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.

4 - O registo dos planos sectoriais será da responsabilidade da direcção regional com competência nas actividades ou interesses defendidos pelo plano sectorial.

5 - Compete às direcções regionais com competência nas áreas da administração local e do ordenamento do território proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.

6 - Para os efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7 - Para além da publicação no Diário da República, todos os actos referentes a planos de âmbito regional ou municipal, bem como as respectivas medidas preventivas, são publicados na 1.ª série do *Jornal Oficial*, atendendo ao seguinte:

- a) Os decretos legislativos regionais que aprovam o plano regional de ordenamento do território, os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território;
- b) Os decretos regulamentares regionais a que se referem os n.os 2 e 5 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 14.º;
- c) As portarias referidas nos n.os 3 e 6 do artigo 8.º

8 - (Revogado.)

Artigo 16.º

Expropriações e contratos de desenvolvimento

1 - Em áreas não abrangidas por plano director municipal eficaz, a declaração de utilidade pública para os efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais só pode ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Já se tenha iniciado o período de discussão pública do plano director municipal;

- b) A direcção regional com competência na área da administração local informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação ou, caso esta não esteja constituída, da comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o projecto subjacente à expropriação não comprometa a execução do plano nem a torne mais difícil ou onerosa;
- c) O projecto seja considerado de relevante interesse público.

2 - O requisito constante da alínea c) do número anterior é verificado, casuisticamente, por despacho conjunto do membro do Governo Regional com competência na área da administração local e do membro do Governo Regional responsável pelo departamento ao qual compete a apreciação final do processo.

3 - Só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira indirecta, em municípios que disponham de plano director municipal eficaz, ou que já disponham de plano director aprovado e remetido para ratificação governamental.

4 - Relativamente aos municípios que não disponham de plano director municipal eficaz, só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa, até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 17.º

Acesso a acções financiadas

Na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no quadro comunitário de apoio a executar exclusivamente na Região apresentadas por autarquias locais não serão aceites:

- a) A partir de 1 de Julho de 2004, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.

Artigo 18.º

Regime transitório

1 - É aplicável o regime transitório referido no artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 7 do artigo 5.º, o acompanhamento da elaboração dos planos directores municipais rege-se pelo disposto na legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

3 - A elaboração de planos municipais de ordenamento do território que se encontre em curso na data de 21 de Novembro de 1999 pode prosseguir, nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

4 - Prosseguida a elaboração de um plano director municipal nos termos admitidos pelo número anterior, a concertação prevista no artigo 76.º do diploma referido no n.º 1 é substituída pelos pareceres consignados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

Artigo 19.º

Planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas

1 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas reportam-se também a planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas, enquanto planos especiais de ordenamento do território.

2 - Os planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas referidos no número anterior seguem o mesmo regime jurídico em vigor para os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, sem prejuízo das especificidades e adequações de carácter orgânico a que houver lugar.

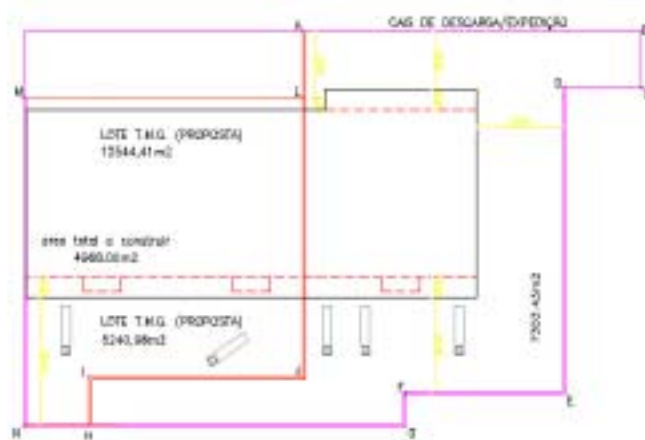
3 - As especificidades e adequações referidas no número anterior são determinadas mediante decreto legislativo regional.

“1. Declarar de utilidade pública o uso privativo da parcela de terreno com a área de 5.240,98 m², integrada no domínio público do Estado afecto à Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, identificada com os vértices “H” a “N” na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante”.

2. A planta a que se refere o n.º 1 da Resolução n.º 40/2003, de 3 de Abril, é rectificada nos termos que decorrem da publicada em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante:

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



Resolução n.º 57/2003

de 22 de Maio

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 56/2003

de 22 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 40/2003, de 3 de Abril, o Governo Regional declarou de utilidade pública o uso privativo de uma parcela de terreno, com a área de 5.420,98 m², integrada no domínio público do Estado afecto à Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo;

Considerando a necessidade de rectificar aquela resolução no que respeita à identificação da referida parcela de terreno

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. O n.º 1 da Resolução n.º 40/2003, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Considerando que no passado dia 12 de Abril do corrente ano, uma depressão muito cavada, com influência em todo o arquipélago causou uma tempestade que assolou todas as ilhas.

Considerando que, como consequência desta, registaram-se ventos muito fortes, com rajadas superiores a 110 Km/hora em todas as ilhas e máximas registadas de 159 Km/hora, sendo possível que estas tenham ultrapassado os valores registados, porquanto houve falha de registos, por falta de energia eléctrica, nas ilhas São Miguel, Santa Maria e Pico.

Considerando ainda que a citada tempestade, e consequentemente os ventos fortes a ela associados, tiveram uma acção prolongada.

Considerando por último que as consequências desta tempestade causaram prejuízos elevados de vária ordem, sobretudo na agricultura, atenta a vulnerabilidade das culturas aos factores climáticos.

Assim, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas a) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Declarar todas as ilhas do arquipélago dos Açores, "zona de condições climatéricas adversas", na sequência da tempestade do dia 12 de Abril de 2003.
2. Considerar afectadas e susceptíveis de apoio, as seguintes culturas: Fruticultura, horticultura, viticultura, as culturas industriais do tabaco, beterraba e floricultura bem como os edifícios e equipamentos agrícolas.
3. Apoiar até ao limite máximo de 80%, os prejuízos verificados nas culturas e edificações referidas no ponto 2. cuja causa directa e necessária tenha sido a tempestade referida no ponto 1..
4. Mandatar o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, para o exercício de todos os actos relativos à concessão dos apoios a conceder no âmbito desta resolução.
5. A presente resolução será objecto de regulamentação e entra em vigor após notificação e autorização a conceder pelas autoridades comunitárias nos termos da regulamentação em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 58/2003

de 22 de Maio

O Governo Regional, com o objectivo de propiciar aos jovens mecanismos de ocupação dos tempos livres que sejam simultaneamente atractivos para os participantes e úteis para a sua formação cívica e para a sociedade, tem vindo a manter um programa denominado OTLJ (Ocupação dos Tempos Livres do Jovens). O Programa OTLJ tem sido realizado em cada ano tendo como suporte programas de colaboração entre a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e entidades promotoras das actividades, modelo que se revelou adequado e que se pretende manter.

Assim, tendo em conta a experiência obtida e o interesse em alargar a oferta de iniciativas ocupacionais para jovens, pela presente Resolução transforma-se o Programa OTLJ num programa plurianual, abrindo-se a possibilidade de, através de regulamento a publicar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, em cada ano a oferta ser modulada à procura existente e à evolução dos interesses dos jovens.

Os sub-programas incluídos são mantidos, procurando-se através deles incrementar nos jovens o espírito de iniciativa, contribuindo para a melhoria das condições de vida das comunidades em que se inserem através da execução de actividades socialmente úteis. Tais actividades

são realizadas essencialmente durante os períodos de pausa lectiva, embora possam ser prolongados para outros períodos. Na concepção de todos os sub-programas foram consideradas as estratégias e planos regionais, nacionais e europeus relacionados com as políticas de juventude, os quais estabelecem como prioridade de acção a valorização da aprendizagem não formal e o papel complementar na formação cívica das actividades educativas não formais, enquanto parte integrante de uma noção de aprendizagem ao longo da vida.

Por outro lado, procurou-se dar ao programa OTLJ um carácter pré-profissionalizante e de orientação vocacional, o qual, considerando as dificuldades sentidas por muitos jovens no que concerne à orientação na escolha de uma profissão ajustada ao seu processo individual, poderá ser um poderoso contributo para facilitar as escolhas formativas e educacionais e facilitar a inserção dos jovens participantes no mercado de trabalho.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/97/A, de 8 de Novembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Geral do Regime de Apoios a Actividades Destinadas aos Jovens, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/99/A, de 26 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. É criado o Programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens, adiante designado por OTLJ.
2. O Programa OTLJ tem carácter plurianual e funciona no âmbito da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
3. O Programa OTLJ tem por objectivo proporcionar aos jovens a ocupação dos tempos livres, possibilitando-lhes, num contexto não formal, uma aprendizagem de conteúdos, normas e valores próprios de uma cidadania responsável, bem como permitir-lhes acumular experiências sociais decisivas para a sua formação no que respeita às suas obrigações para com a sociedade.
4. O Programa OTLJ é desenvolvido através dos seguintes sub-programas:
 - a) Ocupação em Férias;
 - b) Ambiente;
 - c) Ciência em Férias;
 - d) Jovens Estudantes;
 - e) Jovens Solidários.
5. O Programa OTLJ destina-se a jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 30 anos, de acordo com as actividades e os sub-programas desenvolvidos.
6. Os encargos decorrentes do Programa OTLJ são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.
7. O Regulamento do Programa OTLJ é aprovado por despacho normativo do Secretário Regional da Educação e Cultura.
8. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 59/2003**de 22 de Maio**

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia da Horta tem desenvolvido actividades de grande relevância social no apoio aos idosos, merecendo o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado.

Considerando que o valor indicado no acordo de cooperação-investimento assinado em Abril de 2000 é insuficiente por necessidade de execução de trabalhos inicialmente não previstos face ao parecer técnico do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

Considerando que se torna necessário a criação de condições condignas para o realojamento dos idosos e funcionamento do lar, que acolhe essencialmente idosos acamados.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Autorizar o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia da Horta, com o objectivo de assegurar o financiamento total necessário para a construção de um Centro de Cuidados Geriátricos na freguesia da Matriz, cidade da Horta, até ao montante de 3.954.000,00•.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 60/2003**de 22 de Maio**

Considerando que a reconversão da frota de pesca da ilha Graciosa, exige a melhoria das condições de operacionalidade e de segurança do Porto da Praia, nomeadamente no que diz respeito à acostagem, alagem e estacionamento das embarcações;

Considerando que, com o aproveitamento do abrigo conferido pelo molhe existente é possível construir um molhe enraizado no antigo Cais da Areia, localizado a sul do actual núcleo de pescas e implantado em pequenas profundidades, criando-se uma bacia com abrigo permanente e fundos compatíveis com as necessidades da futura frota de pesca;

Considerando que foi realizado um estudo de impacte ambiental tendo o mesmo sido favorável ao presente projecto de construção do Porto de Pescas;

Considerando que a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo é a entidade que explora o Porto da Praia da

Graciosa, dispondo de meios que lhe permitem acompanhar a construção do Porto de Pescas e, simultaneamente, velar pela execução desta obra sem interferências com a restante actividade portuária;

Considerando que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional das Pescas, celebrou com a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo um protocolo, definindo o modo de transferência para a Junta Autónoma das verbas necessárias à execução da empreitada de construção do Porto de Pescas no Porto da Praia da Graciosa;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, em conjugação com o disposto nos artigos 4.º, 27.º e n.º 1 do 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos artigos 47.º, 48.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo a proceder à abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de construção do Porto de Pescas no Porto da Praia da Graciosa, pelo valor estimado de • 4.000.000, 00 com exclusão do IVA, com o prazo de execução de dezoito meses;
2. Aprovar o processo de concurso correspondente;
3. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação para praticar todos os actos que nos termos da lei sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 61/2003**de 22 de Maio**

Considerando que o Governo Regional, através da Resolução n.º 73/2002, de 2 de Maio, autorizou a Junta Autónoma do Porto da Horta a abrir procedimento com consulta prévia a cinco empresas, tendo em vista a adjudicação da Empreitada de Reparação do Molhe do Porto das Lajes das Flores;

Considerando o relatório de análise das propostas, no qual se conclui que a proposta mais vantajosa foi apresentada pelo concorrente SOMAGUE – Engenharia, SA;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, procederá, em devido tempo, às indispensáveis transferências de verbas do seu orçamento para o orçamento privativo da Junta Autónoma do Porto da Horta, até ao montante máximo não participado pelos fundos comunitários;

Considerando que a Junta Autónoma do Porto da Horta não tem possibilidade de, por meios próprios, efectuar a necessária fiscalização da empreitada, atendendo à especificidade da obra e ao local onde a mesma se realizará pelo que, face à adjudicação da presente empreitada, é urgente dar início ao processo de contratação da respectiva fiscalização.

Considerando a necessidade dos trabalhos de execução da empreitada serem efectuados em condições meteorológicas favoráveis, sendo para o efeito mais propício o período de Verão, o que determina o carácter de urgência da contratação da fiscalização, não sendo, por isso, possível cumprir os prazos estipulados para os processos de concurso ou para os procedimentos por negociação;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2003/A, de 14 de Março, e nos termos das disposições devidamente conjugadas dos artigos 4.º, 27.º, 79.º n.º 1 e 85.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do n.º 1 do artigo 110.º e dos artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 55/99, de 2 de Março e, ainda, dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas da empreitada de reparação do molhe do porto das Lajes das Flores, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar, a empreitada de reparação do molhe do porto das Lajes das Flores ao concorrente SOMAGUE – Engenharia, SA, pelo valor de • 7.440.000,23 (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil euros e vinte e três centavos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no montante de • 967.200,03 (novecentos e sessenta e sete euros e três centavos), e com um prazo de execução de vinte e quatro meses.
3. Autorizar a realização da respectiva despesa, no montante global de • 8.407.200, 26 (oito milhões, quatrocentos e sete mil e duzentos euros e vinte e seis centavos), a qual será suportada por conta das verbas inscritas na rubrica 07 01 04 – Despesas de Capital – Construções Diversas, do orçamento privativo da Junta Autónoma do Porto da Horta, e de acordo com a seguinte repartição de encargos por anos económicos:

- Ano 2003 – • 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros)

- Ano 2004 – • 4.373.100,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e três mil e cem euros).
- Ano 2005 - • 1.534.100,26 euros (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil e cem euros e vinte e seis centavos).

4. Aprovar a minuta do respectivo contrato e autorizar a sua celebração, delegando poderes no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para nele outorgar em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que no âmbito deste procedimento sejam, nos termos da lei, cometidos à entidade adjudicante.
5. Autorizar, por motivos de urgência imperiosa, a Junta Autónoma do Porto da Horta a lançar procedimento com consulta prévia, a pelo menos três entidades, relativamente à contratação de serviços de fiscalização da Empreitada de Reparação do Molhe do Porto das Lajes das Flores.
6. Aprovar o processo do procedimento, referido no número anterior, composto por carta-convite, programa de consulta e caderno de encargos.
7. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do contrato de fiscalização, e para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
8. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 62/2003

de 22 de Maio

Considerando que o Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico (PRADIC), criado pela Resolução n.º 45/2000, de 30 de Março, tem como objectivo a concessão de apoios financeiros à implementação de infra-estruturas de investigação destinadas à promoção do desenvolvimento científico na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 29 de Março, tem como competência a promoção e participação na realização, acompanhamento, fiscalização e avaliação de programas de âmbito científico;

Considerando que importa clarificar certos aspectos referentes às condições de financiamento das candidaturas apresentadas àquele programa;

Considerando que a publicitação da abertura das candidaturas por meio de editais, a disponibilização de formulários, a recepção e a coordenação da apreciação das

candidaturas a este Projecto deverão ser promovidas pelo Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, à semelhança do que se encontra previsto no Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Sociedade de Informação (INFOTEC);

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento do Programa de Apoio à Investigação e Desenvolvimento Científico (PRADIC), aprovado pela Resolução nº 45/2000, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

2 – (...)

- a) (...)
- b) Não tenham a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal ou perante a Segurança Social.
- c) Não possuam a sua sede ou domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores.
- d) Sejam Instituições de ensino, investigação e desenvolvimento científico não tuteladas directamente ou indirectamente pela Administração Pública Regional.

Artigo 4.º

(...)

- 1 – São considerados como elegíveis à comparticipação no âmbito do PRADIC os projectos com as seguintes tipologias:

- a) Projectos de tipologia A – construção e ou melhoria de instalações.
- b) Projectos de tipologia B – despesas de manutenção e funcionamento de instalações.
- c) Projectos de tipologia C – projectos de investigação científica ou desenvolvimento aplicado.

2 – Só serão apoiados pelo PRADIC projectos de tipologia A de entidades dependentes do Governo Regional ou de sociedades e associações ou instituições particulares de solidariedade social, desde que em parceria com o Governo Regional.

Artigo 5.º

(...)

- 1 - As candidaturas à concessão de apoios no âmbito do PRADIC serão publicitadas por meio de edital do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, o que poderá ocorrer uma vez por ano, tendo em conta as disponibilidades financeiras para o efeito.
- 2 - O edital referido no número anterior indicará quais as tipologias apoiadas, bem como as despesas elegíveis ao PRADIC.
- 3 - As candidaturas à tipologia A poderão ser bianuais.
- 4 - As candidaturas à tipologia B são anuais.
- 5 - As candidaturas à tipologia C poderão ser trienais.
- 6 - Os processos de candidatura são definidos por formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Regional da Ciência e Tecnologia ou por um seu parceiro.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

- 1- Constituem despesas elegíveis ao PRADIC, relativamente a projectos incluídos na tipologia A:

- a) Construção de edifícios, obras de instalação e remoção de instalações e outras construções, desde que se destinem à prossecução dos objectivos do projecto, até ao limite de • 125.000 (cento e vinte e cinco mil euros).
- b) Aquisição de sistemas de climatização, de segurança, gestão de consumos de águas e estabilização de energia eléctrica associados ao investimento, até ao limite máximo de • 15. 000 (quinze mil euros).
- c) Projectos de arquitectura e engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite máximo de • 5.000 (cinco mil euros).
- d) Custos com transporte, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos associados, até ao limite máximo de • 5.000 (cinco mil euros).

- 2 – Constituem despesas elegíveis ao PRADIC, relativamente a projectos incluídos na tipologia B:

- a) Despesas de manutenção de equipamentos tecnológicos ou científicos, até ao limite máximo de • 10.000 (dez mil euros).
- b) Despesas de manutenção de instalações até ao limite máximo de • 15.000 (quinze mil euros).
- c) Despesas de contratação de pessoal auxiliar, técnico ou científico, até ao limite máximo de • 25.000 (vinte e cinco mil euros).

- 3 – Constituem despesas elegíveis ao PRADIC, relativamente aos projectos incluídos na tipologia C:

- a) Aquisição de equipamento científico até ao limite máximo de • 12.500 (doze mil e quinhentos euros).
- b) Aquisição de outros equipamentos até ao limite máximo de • 12.500 (doze mil e quinhentos euros).
- c) Custos com transporte, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento, até ao limite máximo de • 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
- d) Despesas com a aquisição de serviços, até ao limite máximo de • 20.000 (vinte mil euros).
- e) Outras despesas não especificadas até ao limite máximo de • 2.500 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 7.º

Apreciação, avaliação e concessão de apoios

1 – A apreciação das candidaturas será feita por uma comissão de avaliação ou por peritos externos, nomeadamente da Fundação para a Ciência e Tecnologia, sob a coordenação do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia.

2 – À comissão de avaliação ou aos peritos nomeados caberá definir, previamente, os critérios de avaliação e hierarquização das candidaturas tendo em conta os objectivos do PRADIC, o seu contributo para o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida e desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores e propor os apoios financeiros ao Conselho Administrativo do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia para aprovação.

3 – Os critérios de avaliação a que se refere o número anterior deverão constar do edital a que se refere o artigo 5.º.

4 – Os projectos aprovados cujos montantes ultrapassem as competências do Conselho Administrativo do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia serão submetidos a despacho do Presidente do Governo Regional para efeitos de homologação.

5 – A concessão de apoio às candidaturas apresentadas será condicionada às verbas para o efeito inscritas no Orçamento do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia e sem prejuízo dos compromissos anteriormente assumidos.

6 – Os apoios a conceder poderão abranger somente parte do projecto candidato e não poderão ter sido objecto de financiamento para a mesma finalidade.

7 – A concessão de apoios plurianuais fica dependente de um relatório de progresso, a enviar por carta registada com aviso de recepção no décimo segundo mês após a aprovação da candidatura ao Fundo Regional da Ciência e Tecnologia que identifique claramente a situação do projecto apoiado em termos dos seus objectivos, calendarização e situação financeira, incluindo a entrega de todos os documentos comprovativos de despesas.

8 – O acompanhamento, fiscalização, gestão e avaliação plurianual das candidaturas aprovadas será

efectuado pelo Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, através dos seus elementos, da estrutura de projecto que apoia o Presidente do Fundo ou através de peritos externos, nomeadamente da Fundação para a Ciência e Tecnologia.

9 – O projecto de decisão da comissão de avaliação ou dos peritos externos será notificado às entidades promotoras para, no prazo de dez dias úteis, se pronunciarem no âmbito da audiência dos interessados, de acordo com o Código de Procedimento Administrativo.

10 – Após a notificação da aceitação da candidatura, as entidades promotoras têm cinco dias úteis para manifestarem a aceitação dos apoios concedidos, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 8.º

Apoios financeiros

1 – Sem prejuízo dos valores limite fixados no n.º 2 e n.º 3 do presente artigo, este Programa apoia financeiramente e na modalidade de subsídios a fundo perdido:

- a) Projectos de tipologia A até 60%
- b) Projectos de tipologia B até 50%.
- c) Projectos de tipologia C até 65%.

2 – Os montantes financeiros máximos apoiados por este programa são:

- a) Projectos de tipologia A até • 150.000 (cento e cinquenta mil euros).
- b) Projectos de tipologia B até • 50.000 (cinquenta mil euros).
- c) Projectos de tipologia C até • 50.000 (cinquenta mil euros).

3 – O financiamento a conceder no âmbito dos projectos acima mencionados, após a aprovação da candidatura, será concretizada em 75% do valor apresentado para cada ano, sendo os restantes 25% concedidos mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas.

Artigo 9.º

Divulgação

As entidades apoiadas por este programa são obrigadas a publicitar o apoio através do logótipo do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia em lugar de destaque.

Artigo 10.º

Penalidades

O não cumprimento do disposto no presente Regulamento implica a anulação imediata do apoio ao projecto, bem como

a devolução total dos apoios anteriormente concedidos, sem prejuízos da imputação de eventuais responsabilidades civis e criminais.

Artigo 11.º

Disposição transitória

Enquanto não se proceder à homologação da assinatura digital electrónica, os processos de candidatura enviados via electrónica deverão ser também enviados em suporte papel, em envelope fechado, com aviso de recepção, dirigidos ao Fundo Regional da Ciência e Tecnologia.”

2 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 63/2003

de 22 de Maio

A Resolução n.º 108/2001, de 2 de Agosto, fixou para o ano de 2001 o limite orçamental de 600.000 contos, para efeitos de concessão de apoio financeiro aos projectos aprovados no âmbito do SIDET – Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, e seleccionadas nos termos de n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho. Posteriormente, e com a mesma finalidade, a Resolução n.º 51/2003, de 17 de Abril, fixou para o ano de 2003 o limite orçamental de • 3.000.000.

Entretanto, a Resolução n.º 194/2002, de 26 de Dezembro, determinou a substituição da componente reembolsável do incentivo do SIDET por pagamento de juros às instituições de crédito que celebrarem protocolos com a Secretaria Regional da Economia para a concessão dos correspondentes empréstimos, considerando que essa intervenção do sistema bancário permitirá um maior número de projectos aprovados naquele sistema de incentivos.

Assim, no sentido de clarificar o âmbito de aplicação das Resoluções n.ºs 108/2001, de 2 de Agosto, e 51/2003, de 17 de Abril, e sob proposta do Secretário Regional da Economia, o Governo Regional resolve o seguinte:

- Os limites orçamentais estabelecidos nas Resoluções n.ºs 108/2001, de 2 de Agosto, e 51/2003, de 17 de Abril, abrangem apenas os encargos emergentes do pagamento da componente não reembolsável do incentivo concedido pelo SIDET.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 64/2003

de 22 de Maio

Considerando que:

No dia 9 de Julho de 1998, as ilhas Faial e Pico foram atingidas por um violento sismo que destruiu parte considerável do respectivo parque habitacional;

A Região Autónoma dos Açores é a principal entidade financiadora do Processo de Reconstrução do Parque Habitacional das ilhas Faial e Pico;

A Região Autónoma dos Açores, no âmbito desse processo de reconstrução, celebrou diversos contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional supra referido e contratos de fiscalização e de assessoria técnica;

Tais contratos encontram-se em plena execução, pretendendo a Região Autónoma dos Açores ceder a sua posição nos mesmos à Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, doravante designada apenas por SPRHI, SA;

A SPRHI, SA, é uma sociedade que tem por objecto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco;

A SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo diploma anteriormente referido, celebrar contratos programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, com carácter plurianual;

A SPRHI, SA, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e nas alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a celebração de um contrato programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, destinado a regular a cessão da posição contratual da primeira para a segunda nos contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional das ilhas Faial e Pico e nos contratos de fiscalização e de assessoria técnica àqueles associados, e a cooperação financeira entre as partes no processo de reconstrução do parque habitacional das referidas ilhas.
2. Aprovar a minuta do contrato programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Delegar nos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e

Equipamentos os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o contrato programa referido nos números anteriores.

4. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 9 de Maio de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Minuta do contrato programa

Entre:

- REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, doravante designada por RAA; e
- SOCIEDADE DE PROMOÇÃO E REABILITAÇÃO DE HABITAÇÃO E INFRA-ESTRUTURAS (SPRHI), SA, com sede no edifício da delegação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sito na Rua de Filipe de Carvalho, freguesia de Angústias, concelho da Horta, pessoa colectiva n.º [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Horta, sob o n.º [•], com o capital social de • 1.000.000, neste acto devidamente representada pelos seus administradores [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•] e [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], doravante designada por SPRHI, SA.

Considerando que:

No dia 9 de Julho de 1998, as ilhas do Faial e do Pico foram atingidas por um violento sismo que destruiu parte considerável do respectivo parque habitacional;

A RAA é a principal entidade financiadora do Processo de Reconstrução do Parque Habitacional das Ilhas do Faial e do Pico;

A RAA, no âmbito desse processo de reconstrução, celebrou diversos contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional supra referido e contratos de fiscalização e de assessoria técnica;

Tais contratos encontram-se em execução, pretendendo a RAA ceder a sua posição nos mesmos a uma terceira entidade;

A SPRHI, SA, é uma sociedade que tem por objecto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas "zonas de risco";

A SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, celebrar contratos programa com a RAA, através do Governo Regional, com carácter plurianual.

A SPRHI, SA, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos;

Tendo em conta os relevantes interesses públicos envolvidos, a RAA decidiu prestar, no âmbito de um contrato programa, apoio financeiro à entidade cessionária nos aludidos contratos para a reconstrução do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico, quer através da prestação de avals, quer através da transferência de verbas;

A SPRHI, SA, pretende assumir a posição contratual da RAA nos referidos contratos;

É livremente e de boa fé celebrado o presente contrato programa, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato programa destina-se a regular a cessão da posição contratual da RAA nos contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico e nos contratos de fiscalização e de assessoria técnica associados aos primeiros, assim como a cooperação entre os outorgantes no processo de reconstrução do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico.

Cláusula 2.ª

Definições

Para o efeito do presente contrato programa, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Contratos - os contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico danificado pelo sismo de 9 de Julho de 1998 e os contratos de fiscalização e de assessoria técnica celebrados pela RAA no âmbito do Processo de Reconstrução do Parque Habitacional das Ilhas do Faial e do Pico;
- b) Contrato programa - presente contrato;
- c) Processo de reconstrução - Processo de Reconstrução do Parque Habitacional das Ilhas do Faial e do Pico.

Cláusula 3.^a**Objectivos e metas**

1 — O presente contrato programa tem por objectivo a reconstrução do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico, danificado pelo sismo de 9 de Julho de 1998, pela SPRHI, SA, com a colaboração da RAA.

2 — O processo de reconstrução deverá atender a critérios de salubridade e segurança e ser conduzido de forma célere e eficiente.

Cláusula 4.^a**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato programa, obriga-se a:

- a) Ceder à SPRHI, SA, a sua posição contratual nos contratos;
- b) Promover o consentimento, pelos co-contratantes particulares nos CONTRATOS, da cessão da posição contratual da RAA nos mesmos para a SPRHI, SA;
- c) Avalizar empréstimos a contrair pela SPRHI, SA, em conformidade com o disposto na cláusula 7.^a;
- d) Transferir verbas para a SPRHI, SA, em conformidade com o disposto na cláusula 7.^a;
- e) Fiscalizar a execução do contrato programa e dos contratos;
- f) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a SPRHI, SA, em ordem à boa execução pela segunda das obrigações que sobre ela impendem em virtude do contrato programa e dos contratos.

Cláusula 5.^a**Obrigações da SPRHI, SA**

A SPRHI, SA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Aceitar a cessão da posição da RAA nos contratos;
- b) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução dos contratos;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 6.^a**Cessão da posição contratual da RAA**

1 - A RAA obriga-se a ceder à SPRHI, SA, que se obriga a aceitar, a sua posição nos contratos.

2 - Através da cessão da posição contratual a que alude o n.º 1, a RAA transmitirá à SPRHI, SA, todos os seus direitos e obrigações resultantes dos contratos..

3 - No âmbito da cessão da posição contratual a que alude o n.º 1, a SPRHI, SA, assumirá todo o passivo emergente dos CONTRATOS existente à data da cessão, nomeadamente a

facturação emitida pelos co-contratantes mas não liquidada pela RAA, os juros de mora vencidos, o valor dos trabalhos executados e dos serviços prestados, quer estejam facturados quer o não estejam e, ainda, os valores relativos a revisões de preço.

Cláusula 7.^a**Comparticipação financeira**

1 - A RAA obriga-se a avaliar empréstimos a contrair pela SPRHI, SA, necessários à execução do presente contrato, até ao montante de 50 milhões de euros, nos termos, montantes e prazos que vierem a ser acordados com as entidades financeiras com quem a SPRHI, SA, entender contratar, desde que tais condições, incluindo a escolha da entidade financeira, sejam previamente aceites pela RAA.

2 - A RAA obriga-se, também, a transferir para a SPRHI, SA, nos anos de 2004, 2005 e 2006, a verba global de • 101.500.000,00 (cento e um milhões e quinhentos mil euros) que inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, a qual se estima suficiente para cobrir o custo total da reconstrução objecto dos CONTRATOS, nos quais a posição da RAA seja cedida à SPRHI, SA, e os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do contrato programa.

3 - O montante das verbas a transferir anualmente será equivalente a um terço da verba global prevista no número anterior.

4 - No caso de a SPRHI, SA, beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para o processo de reconstrução o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do contrato programa será proporcionalmente reduzido.

5 - Caso a SPRHI, SA, não cumpra o plano de amortizações de empréstimo garantido com o aval da RAA, o montante despendido por esta última a título de responsabilidade acessória será subtraído à participação prevista nos n.ºs 2 e 3.

6 - O montante referido no n.º 3 pode ser revisto mediante despacho conjunto dos secretários regionais com tutela nas áreas das finanças e da habitação quando, em virtude de alteração superveniente das circunstâncias, esse valor se torne excessivo ou manifestamente insuficiente para permitir a execução do contrato programa.

Cláusula 8.^a**Fiscalização**

1 - A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a SPRHI, SA, executa o contrato programa e os contratos.

2 - O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do contrato programa e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas.

3 - A SPRHI, SA, deve incluir no seu plano anual de actividades uma referência expressa ao estado de execução do contrato programa.

Cláusula 9.^a**Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios**

1 - A SPRHI, SA, obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do contrato programa e dos contratos.

2 - A SPRHI, SA, obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do contrato programa.

3 - O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 10.^a**Cessação de vigência**

1 - Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula 11.^a, o contrato programa cessa a sua vigência no dia 31 de Dezembro de 2006.

2 - O prazo fixado no número anterior poderá, contudo, mediante despacho conjunto dos secretários regionais com tutela nas áreas das finanças e da habitação, ser prorrogado pelo período máximo de um ano, se tal se revelar indispensável para a prossecução dos objectivos fixados no n.º 1 da cláusula 3.^a.

3 - A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos noventa dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

Cláusula 11.^a**Resolução do contrato programa**

1 - A RAA pode resolver o contrato programa quando:

- a) A SPRHI, SA, incumpra de forma grave ou reiterada o contrato programa ou se desvie dos seus objectivos;
- b) A SPRHI, SA, incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos CONTRATOS;
- c) A SPRHI, SA, ceda a uma entidade terceira a sua futura posição nos contratos.

2 - A resolução do contrato programa será comunicada à SPRHI, SA, por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3 - A resolução do contrato programa ao abrigo dos números anteriores, não atribui à SPRHI, SA, qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 12.^a**Comunicações entre as partes**

1 - Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou telefax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o

destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

RAA:[endereço]Telefone n.º Fax n.º

SPRHI, SA:[endereço]Telefone n.º Fax n.º

2 - As comunicações feitas por telefax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

3 - Nas comunicações, será utilizada a língua portuguesa, que fará fé.

Cláusula 13.^a**Foro competente**

Os litígios emergentes do CONTRATO PROGRAMA serão dirimidos pelo Tribunal da comarca de Ponta Delgada.

Os encargos resultantes do presente CONTRATO PROGRAMA, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 33, Projecto 02.

O presente contrato programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da SPRHI, SA.

O contrato programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Código do Imposto do Selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

Secretário Regional da Habitação e Equipamentos

Pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S.A.

Administrador

Administrador

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 15/2003

de 22 de Maio

Tendo em conta a dispersão geográfica do arquipélago e a baixa densidade populacional de muitas das ilhas, tornou-

-se necessário criar condições que permitam uma efectiva igualdade de oportunidades no acesso ao ensino recorrente. Para tal, tendo em conta as potencialidades oferecidas pelas tecnologias da informação e da comunicação, foi criado o ensino recorrente mediatizado.

Torna-se assim necessário fixar, à semelhança do que aconteceu para o ensino recorrente directo pelo Despacho Normativo n.º 36/2002, de 11 de Julho, as taxas administrativas a cobrar pelas escolas. Tendo em conta o maior investimento pessoal necessário em matéria de informática e telecomunicações, opta-se por fixar, para os alunos residentes, taxas mais reduzidas do que as estabelecidas para o ensino directo.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 19 da Portaria n.º 17/2003, de 27 de Março, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A, de 19 de Dezembro, determina-se:

1. As taxas administrativas a cobrar pela matrícula e inscrição no ensino recorrente mediatizado de alunos residentes nos Açores e residentes noutras regiões são as fixadas das tabelas constantes dos Anexo I e II ao presente despacho normativo, do qual fazem parte integrante.

2. A taxa de matrícula é devida de uma só vez, quando da primeira inscrição no ciclo, nível ou curso que o candidato pretenda frequentar.
3. A inscrição em cada bloco capitalizável depende do pagamento da respectiva taxa.
4. Quando o aluno pretenda repetir um bloco no qual tenha estado anteriormente inscrito, independentemente de o ter ou não frequentado, a taxa é agravada nos termos da tabela anexa.
5. Beneficiam de um regime de taxa reduzida os alunos residentes nos Açores que pretendam concluir a escolaridade obrigatória a que o seu grupo etário esteve sujeito e os alunos do ensino secundário com idade igual ou inferior a 25 anos à data de matrícula ou inscrição.
6. Os alunos do ensino secundário regular que frequentem blocos do ensino recorrente mediatizado, nos termos do n.º 15 da Portaria n.º 73/2003, de 27 de Março, estão isentos do pagamento de taxas.
7. As taxas pagas constituem receita do fundo escolar da escola pólo.

30 de Abril de 2003. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I

Taxas a cobrar pela matrícula e inscrição no ensino básico recorrente mediatizado – alunos residentes nos Açores

	Ensino Básico		Ensino Secundário	
	Escolaridade obrigatória	Prosseguimento de estudos	<=25 anos	> 25 anos
Matrícula	€ 5,00	€ 25,00	€ 25,00	€ 40,00
Inscrição (por bloco)	€ 2,50	€ 5,00	€ 5,00	€ 10,00
Repetição (por bloco)	€ 5,00	€ 10,00	€ 10,00	€ 20,00

Anexo II

Taxas a cobrar pela matrícula e inscrição no ensino básico recorrente mediatizado – alunos não residentes nos Açores

	Ensino Básico	Ensino Secundário
Matrícula	€ 250,00	€ 400,00
Inscrição (por bloco)	€ 50,00	€ 100,00
Repetição (por bloco)	€ 100,00	€ 200,00

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 36/2003

de 22 de Maio

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, cria o novo regime jurídico para a educação extra-escolar e ensino recorrente. Por sua vez, a Portaria 40/2002, de 16 de Maio, vem regulamentar aquele diploma no que respeita à criação e funcionamento de cursos de educação extra-escolar.

Neste contexto, torna-se necessário regulamentar os cursos de formação musical previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º daquele diploma.

Assim, e reformulando a Portaria n.º 87/98, de 3 de Dezembro, importa criar um curso especificamente destinado às escolas de instrumentos de sopro e percussão das filarmónicas da região, o qual, pelas características específicas dessas escolas e das suas práticas de funcionamento, bem como pela importante função cultural que têm desempenhado, justifica uma atenção própria.

Por outro lado, importa também destacar a possibilidade de tal curso poder funcionar como componente curricular do ensino básico na modalidade de ensino articulado, pelo que se deverá assegurar um padrão organizacional e de qualidade que possa satisfazer as exigências da educação básica escolar.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Sopro e Percussão, constante do Anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante.
2. É ainda aprovado o Programa do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Sopro e Percussão, constante do Anexo II à presente portaria e do qual faz parte integrante.
3. É revogada a Portaria n.º 87/98, de 3 de Dezembro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 7 de Maio de 2003.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I

Regulamento do curso de formação musical em instrumentos de sopro e percussão

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente portaria regulamenta a organização e financiamento dos cursos de formação musical previstos na

alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, estabelecendo a estruturação curricular para o Curso de Formação Musical em Instrumentos de Sopro e Percussão.

Artigo 2.º

Promotores

Pode candidatar-se à promoção do curso previsto na presente portaria qualquer entidade que possua uma escola de música organizada e em funcionamento.

Artigo 3.º

Candidaturas

1. As entidades interessadas na organização e realização de um curso de formação musical deverão entregar as suas candidaturas, elaboradas nos termos do artigo 3.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 40/2002, de 16 de Maio, nos serviços da Área Escolar ou Escola Básica Integrada que sirva a localidade onde pretenda realizar o curso.

2. A Área Escolar ou Escola Básica Integrada dará seguimento ao processo, enviando a candidatura à DRaC para homologação do curso.

3. As candidaturas a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverão ser instruídas de acordo com formulário a aprovar por despacho do Director Regional da Cultura.

Artigo 4.º

Funcionamento

O Curso de Formação Musical em Instrumentos de Sopro e Percussão funcionará com um mínimo de dez formandos, excepto em situações especiais, devidamente fundamentadas e sujeitas a autorização prévia do Director Regional da Cultura.

Artigo 5.º

Organização curricular

A organização curricular do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Sopro e Percussão é a que consta do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Avaliação

1. A avaliação das aprendizagens no Curso de Formação Musical em Instrumentos de Sopro e Percussão é formativa e sumativa.

2. A avaliação formativa é contínua e sistemática e deve cumprir uma função reguladora do ensino e das aprendizagens.

3. A avaliação sumativa é realizada no final do curso e, além dos elementos da avaliação formativa, compreende uma prova de avaliação final.

4. A prova de avaliação final referida no número anterior consistirá obrigatoriamente de uma secção de educação musical e de outra relativa ao instrumento objecto do curso.

5. A avaliação sumativa será expressa nas menções Apto e Não Apto.

Artigo 7.º

Avaliação do curso

1. Os cursos de formação musical organizados nos moldes do presente diploma serão objecto de uma avaliação global através de relatório a elaborar pelo formador, ou formadores, a entregar nos serviços da Área Escolar ou Escola Básica Integrada respectiva até trinta dias após a conclusão do curso a que se reporta.

2. Do relatório referido no ponto anterior constará a avaliação final de cada aluno.

Artigo 8.º

Ensino articulado

1. A frequência dos cursos de formação musical organizados de acordo com o disposto no presente diploma permite, quando se trate de alunos do ensino básico, a opção pela modalidade de ensino articulado, condicionada aos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

2. Quando em regime de ensino articulado, o curso de formação musical substitui:

- a) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, a área curricular disciplinar de Educação Musical a que se refere o Anexo II do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;
- b) No 3.º Ciclo do Ensino Básico, a disciplina de oferta da escola integrada na componente curricular de Educação Artística a que se refere o Anexo III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

3. Os alunos que optem pela modalidade de ensino articulado terão uma avaliação descritiva e individualizada no relatório final do curso.

4. O docente responsável pelo acompanhamento pedagógico do curso fará, em conjunto com o formador ou formadores, a tradução da avaliação sumativa descritiva numa avaliação sumativa expressa numa escala de 1 a 5 e providenciará ao seu registo no processo individual do aluno e demais documentos legalmente previstos.

Artigo 9.º

Condições de articulação

1. A nomeação de um docente para acompanhamento pedagógico do curso de formação musical, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, é condição indispensável ao funcionamento do curso como opção de ensino articulado.

2. O início das actividades curriculares até ao final do mês de Setembro é também condição indispensável ao funcionamento do curso como opção de ensino articulado.

Artigo 10.º

Financiamento

1. Os cursos de formação musical organizados de acordo com a presente portaria são co-financiados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores através da Direcção Regional da Cultura, no montante anual de •1.500,00.

2. A comparticipação referida no número anterior é efectuada em duas prestações, a saber:

- a) 50% do total após a comprovação do início das actividades formativas pela escola básica integrada ou área escolar da localidade onde funciona o curso;
- b) Os restantes 50% após a entrega do relatório final de avaliação do curso, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 40/2002, de 16 de Maio, na escola básica integrada ou área escolar respectiva.

Artigo 11.º

Disposições finais

Os casos omissos no presente diploma regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e na Portaria 40/2002, de 16 de Maio.

Anexo II

Curso de formação musical em instrumentos de sopro e percussão programa

I – Introdução

Para aprender um instrumento musical, com vista a integrar uma Banda Filarmónica, não existe uma idade cronológica mas sim uma idade musical. Quanto mais cedo melhor, e melhores resultados os alunos poderão obter.

Considera-se que atingiram a idade correcta aqueles alunos que desenvolveram um sentido de tonalidade, de métrica, um vocabulário de padrões rítmicos e tonais e forem capazes de cantar alguns padrões de tónica e dominante em tonalidade maior e menor harmónica, bem como de entoar alguns padrões de macrotempos e microtempos e de divisão, em métrica usual binária e ternária.

Assim, antes de aprenderem o instrumento musical, os alunos deverão possuir uma preparação musical que lhes permita dominar não só o instrumento propriamente dito como, e sobretudo, o seu instrumento interior de audição.

A escolha do instrumento deve ser feita com base não só na capacidade motora do aluno mas, e sobretudo, na qualidade de som e extensão que o atrai, verificando-se assim qual o instrumento mais aconselhável para um aluno.

II – Organização Curricular

O curso tem uma duração total de 260 horas organizadas em três níveis, com a seguinte distribuição:

1. Nível I: Básico – 60 horas de aula
2. Nível II: Intermédio – 100 horas de aula
3. Nível III: Avançado – 100 horas de aula

III – Objectivos

1. Nível I: Básico

- 1.1. Conhecer e manusear o instrumento musical a aprender
- 1.2. Desenvolver o sentido rítmico e de audição
- 1.3. Reproduzir padrões rítmicos vocal e instrumentalmente

2. Nível II: Intermédio

- 2.1. Iniciar e desenvolver a leitura musical em várias métricas
- 2.2. Desenvolver competências de execução instrumental
- 3. Nível III: Avançado
- 3.1. Desenvolver competências de execução instrumental
- 3.2. Aprofundar a compreensão teórica da linguagem musical e da sua escrita

IV – Conteúdos

1. Nível I: Básico

- 1.1. Montar, desmontar e cuidar do instrumento e usar só peças bocais para produzir as alturas que audiam, enquanto não alcançar o nível de desempenho capaz de lhe fornecer a compreensão necessária para tocar padrões rítmicos e tonais no respectivo instrumento
- 1.2. Sensibilização ao som, através da utilização de gravação
- 1.3. Formação da embocadura
- 1.4. Respiração correcta
- 1.5. Posição correcta de pé e sentado
- 1.6. Posição das mãos e dos dedos
- 1.7. Padrões rítmicos em legato e staccato
- 1.8. Audiar a afinação, o ritmo e o estilo, escutando e cantando
- 1.9. Audiar macrotempos, microtempos e o tom de repouso
- 1.10. Decorar canções em tonalidades maior e menor harmónica, em métrica usual binária e ternária
- 1.11. Cantar padrões de tónica e de dominante nessas tonalidades e entoar padrões de macrotempos e microtempos e de divisão nessas métricas
- 1.12. Apresentar gravações de canções e dos padrões tonais e rítmicos
- 1.13. Cantar canções e cantar e entoar padrões antes de executar canções e padrões nos instrumentos
- 1.14. Imitar ou audiar padrões
- 1.15. Tocar depois de ouvir os padrões em gravação
- 1.16. Executar no instrumento padrões rítmicos e padrões tonais
- 1.17. Entoar e tocar padrões de macrotempos e microtempos e de divisão, em métrica usual binária e ternária em staccato e legato, em associação com o som de uma dada altura de cada vez

- 1.18. Tocar peças de ouvido como resultado da audição, antes de aprender a ler notação

2. Nível II: Intermédio

- 2.1. Ler e tocar música em compasso 24 para a métrica usual binária e 68 para a métrica usual ternária, desenvolvendo a capacidade para audiar padrões rítmicos em duas, ou mais, métricas
- 2.2. Ler os mesmos padrões em métrica usual binária com um compasso de numerador diferente de 24, por exemplo 44, e em métrica usual ternária, com um numerador diferente de 68, por exemplo 38
- 2.3. Ler os mesmos padrões em métrica usual binária com um compasso de denominador diferente de 24, por exemplo 28, 48 e 44
- 2.4. Ler música em métrica usual combinada, utilizando os compassos 24 e, para as métricas não usuais, os compassos 58 e 78
- 2.5. Utilizar o mesmo padrão rítmico em diferentes compassos
- 2.6. Mover-se aos macrotempos e aos microtempos
- 2.7. Criar e improvisar no instrumento, depois de adquirida a capacidade de audiar padrões tonais e rítmicos com as respectivas sílabas
- 2.8. Executar escalas maiores e menores em diferentes tonalidades e escalas dórica, frígia, lídia, mixolídia, eólica, lócria e padrões tonais nestas classificações
- 2.9. Tocar em conjunto

3. Nível III: Avançado

- 3.1. Trabalho de desenvolvimento da audição através de padrões rítmicos e tonais e actividades instrumentais tradicionais
- 3.2. Desenvolvimento dos itens propostos anteriormente
- 3.3. Compreensão teórica dos seguintes elementos:
 - 3.3.1. Pauta musical
 - 3.3.2. Linhas e espaços suplementares
 - 3.3.3. Notas musicais e figuras
 - 3.3.4. Claves de sol e de fá
 - 3.3.5. Tonalidade e sintaxe tonal
 - 3.3.6. Tonalidade e tonalidade
 - 3.3.7. Tonalidade e armação de clave
 - 3.3.8. Organização dos padrões tonais
 - 3.3.9. Padrões tonais na classificação maior
 - 3.3.10. Padrões tonais na classificação menor harmónica
 - 3.3.11. Padrões tonais na classificação dórica
 - 3.3.12. Padrões tonais na classificação frígia
 - 3.3.13. Padrões tonais na classificação lídia
 - 3.3.14. Padrões tonais na classificação mixolídia
 - 3.3.15. Padrões tonais na classificação eólica
 - 3.3.16. Padrões tonais na classificação lócria
 - 3.3.17. Escala pentatónica
 - 3.3.18. Métrica e sintaxe rítmica
 - 3.3.19. Métrica usual, macrotempos e microtempos

- 3.3.20. Ritmo melódico e padrões rítmicos
- 3.3.21. Métrica não-usual
- 3.3.22. Anacrusa
- 3.3.23. Tempo, espaço, peso e fluidez
- 3.3.24. Importância do movimento
- 3.3.25. Pausas
- 3.3.26. Ordem dos sustenidos e bemóis
- 3.3.27. Bequadro
- 3.3.28. Barra de divisão de compassos, barras duplas, finais e de repetição
- 3.3.29. Indicações de compasso
- 3.3.30. Quiálteras
- 3.3.31. Pontos de aumentação
- 3.3.32. Sinal de suspensão
- 3.3.33. Ligaduras
- 3.3.34. Dinâmica
- 3.3.35. Agógica

V – Orientações Metodológicas

1. Os primeiros dez minutos de cada aula devem ser utilizados em actividades de aprendizagem sequencial, sendo o resto da aula dedicado às actividades instrumentais tradicionais.

2. Os percussionistas devem tocar xilofone ou piano dado que, para além de cantar, terão de executar padrões tonais e padrões rítmicos.

3. Deve dar-se primazia à competência da audição, depois à competência técnica e apresentar padrões de notas em vez de uma nota de cada vez.

4. Tudo deve ser dado dentro de um contexto.

5. O ritmo deve ser dado em tempos sintácticos e não em tempos isolados.

6. Ensinar primeiro a tocar e ler em diferentes tonalidades e só depois tocar escalas em várias tonalidades e tonalidades.

7. Quando estiverem aptos a aprender a ler, podem receber livros de notação.

8. A teoria só deve ser ensinada depois de os alunos serem capazes de audiar e ler a notação usando sílabas.

9. O ensino da leitura só deve ser feito depois de os alunos possuírem um vocabulário de padrões tonais e rítmicos. Através da audição, sentirão vontade de aprender a ler e escrever a notação e os resultados serão superiores depois de aprenderem a base.

VI – Avaliação

1. A função da avaliação e da realização de testes é a melhoria da formação individual e do desempenho de cada aluno;

2. O desempenho musical dos alunos deve ser medido de forma contínua, várias vezes durante cada nível de aprendizagem;

3. No final de cada nível será realizada uma avaliação sumativa, para a qual o formador deve elaborar testes que permitam avaliar de forma fiável o desempenho dos alunos, podendo conter uma secção escrita e uma secção de execução vocal e instrumental.

Portaria n.º 37/2003

de 22 de Maio

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, cria o novo regime jurídico para a educação extra-escolar e ensino recorrente. Por sua vez, a Portaria n.º 40/2002, de 16 de Maio, vem regulamentar aquele diploma no que respeita à criação e funcionamento de cursos de educação extra-escolar.

Neste contexto, torna-se necessário regulamentar os cursos de formação musical previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º daquele diploma.

Assim, e reformulando a Portaria n.º 88/98, de 3 de Dezembro, importa criar um curso especificamente destinado às escolas de instrumentos de corda da região, o qual, pelas características específicas dessas escolas e das suas práticas de funcionamento, bem como pela importante função cultural que têm desempenhado, justifica uma atenção própria.

Por outro lado, importa também destacar a possibilidade de tal curso poder funcionar como componente curricular do ensino básico na modalidade de ensino articulado, pelo que se deverá assegurar um padrão organizacional e de qualidade que possa satisfazer as exigências da educação básica escolar.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Cordas, constante do Anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante.
2. É ainda aprovado o Programa do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Cordas, constante do Anexo II à presente portaria e do qual faz parte integrante.
3. É revogada a Portaria n.º 88/98, de 3 de Dezembro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 7 de Maio de 2003.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I

Regulamento do curso de formação musical em instrumentos de cordas

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente portaria regulamenta a organização e financiamento dos cursos de formação musical previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, estabelecendo a estruturação curricular para o Curso de Formação Musical em Instrumentos de Cordas.

Artigo 2.º

Promotores

Pode candidatar-se à promoção do curso previsto na presente portaria qualquer entidade que possua uma escola de música organizada e em funcionamento.

Artigo 3.º

Candidaturas

1. As entidades interessadas na organização e realização de um curso de formação musical deverão entregar as suas candidaturas, elaboradas nos termos do artigo 3.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 40/2002, de 16 de Maio, nos serviços da Área Escolar ou Escola Básica Integrada que sirva a localidade onde pretenda realizar o curso.

2. A Área Escolar ou Escola Básica Integrada dará seguimento ao processo, enviando a candidatura à DRaC para homologação do curso.

3. As candidaturas a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverão ser instruídas de acordo com formulário a aprovar por despacho do Director Regional da Cultura.

Artigo 4.º

Funcionamento

O Curso de Formação Musical em Instrumentos de Cordas funcionará com um mínimo de 10 formandos, excepto em situações especiais, devidamente fundamentadas e sujeitas a autorização prévia do Director Regional da Cultura.

Artigo 5.º

Organização curricular

A organização curricular do Curso de Formação Musical em Instrumentos de Cordas é a que consta do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Avaliação

1. A avaliação das aprendizagens no Curso de Formação Musical em Instrumentos de Cordas é formativa e sumativa.

2. A avaliação formativa é contínua e sistemática e deve cumprir uma função reguladora do ensino e das aprendizagens.

3. A avaliação sumativa é realizada no final do curso e, além dos elementos da avaliação formativa, compreende uma prova de avaliação final.

4. A prova de avaliação final referida no número anterior consistirá obrigatoriamente de uma secção de educação musical e de outra relativa ao instrumento objecto do curso.

5. A avaliação sumativa será expressa nas menções Apto e Não Apto.

Artigo 7.º

Avaliação do curso

1. Os cursos de formação musical organizados nos moldes do presente diploma serão objecto de uma avaliação global através de relatório a elaborar pelo formador, ou formadores, a entregar nos serviços da Área Escolar ou Escola Básica Integrada respectiva até trinta dias após a conclusão do curso a que se reporta.

2. Do relatório referido no ponto anterior constará a avaliação final de cada aluno.

Artigo 8.º

Ensino articulado

1. A frequência dos cursos de formação musical organizados de acordo com o disposto no presente diploma permite, quando se trate de alunos do ensino básico, a opção pela modalidade de ensino articulado, condicionada aos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

2. Quando em regime de ensino articulado, o curso de formação musical substitui:

- a) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, a área curricular disciplinar de Educação Musical a que se refere o Anexo II do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;
- b) No 3.º Ciclo do Ensino Básico, a disciplina de oferta da escola integrada na componente curricular de Educação Artística a que se refere o Anexo III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

3. Os alunos que optem pela modalidade de ensino articulado terão uma avaliação descritiva e individualizada no relatório final do curso.

4. O docente responsável pelo acompanhamento pedagógico do curso fará, em conjunto com o formador ou formadores, a tradução da avaliação sumativa descritiva numa avaliação sumativa expressa numa escala de 1 a 5 e providenciará ao seu registo no processo individual do aluno e demais documentos legalmente previstos.

Artigo 9.º

Condições de articulação

1. A nomeação de um docente para acompanhamento pedagógico do curso de formação musical, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, é condição indispensável ao funcionamento do curso como opção de ensino articulado.

2. O início das actividades curriculares até ao final do mês de Setembro é também condição indispensável ao funcionamento do curso como opção de ensino articulado.

Artigo 10.º

Financiamento

1. Os cursos de formação musical organizados de acordo com a presente portaria são co-financiados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores através da Direcção Regional da Cultura, no montante anual de •1.500,00.

2. A comparticipação referida no número anterior é efectuada em duas prestações, a saber:

- a) 50% do total após a comprovação do início das actividades formativas pela escola básica integrada ou área escolar da localidade onde funciona o curso;
- b) Os restantes 50% após a entrega do relatório final de avaliação do curso, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 40/2002, de 16 de Maio, na escola básica integrada ou área escolar respectiva.

Artigo 11.º

Disposições finais

Os casos omissos no presente diploma regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e na Portaria n.º 40/2002, de 16 de Maio.

Anexo II

Curso de formação musical em instrumentos de cordas guitarra clássica, viola da terra, bandolim, cavaquinho, violino e violeta

Programa**I – Introdução**

A aprendizagem de um instrumento de cordas exige uma capacidade especial de sensualidade auditiva, de tacto e motora. Isto refere-se à infância, que naturalmente têm estas capacidades; contudo, um adulto também pode começar a aprendizagem, embora com mais dificuldades.

A acção educativa também inclui conhecimentos sobre o aparecimento e a história da evolução dos instrumentos de cordas, e o desenvolvimento da interpretação e execução ao longo do tempo.

É importante a criação do interesse contínuo na aprendizagem destes instrumentos. O aluno deverá ser incentivado a estudar metódica e racionalmente e estimulado a criar métodos próprios de estudo visando o aperfeiçoamento da sua técnica e da sua execução.

II – Organização Curricular

O curso tem uma duração total de 260 horas organizadas em três níveis, com a seguinte distribuição:

1. Guitarra Clássica, Viola da Terra, Bandolim e Cavaquinho

- 1.1. Nível I: Básico – 60 horas de aula
- 1.2. Nível II: Intermédio – 100 horas de aula
- 1.3. Nível III: Avançado – 100 horas de aula

2. Violino e Violeta

- 2.1. Nível I: Básico – 120 horas de aula
- 2.2. Nível II: Intermédio – 80 horas de aula
- 2.3. Nível III: Avançado – 60 horas de aula

III – Objectivos

1. Guitarra Clássica, Viola da Terra, Bandolim e Cavaquinho

1.1. Nível I: Básico

- 1.1.1. Conhecer e manusear o instrumento a executar
- 1.1.2. Contactar com a música escrita (para os instrumentos que o exijam)
- 1.1.3. Exercitar a memória musical
- 1.1.4. Executar algumas músicas

1.2. Nível II: Intermédio

- 1.2.1. Desenvolver a técnica instrumental
- 1.2.2. Desenvolver a memória musical
- 1.2.3. Executar músicas de uma forma mais elaborada

1.3. Nível III: Avançado

- 1.3.1. Desenvolver a técnica instrumental
- 1.3.2. Exprimir-se musicalmente

2. Violino e Violeta

2.1. Nível I: Básico

- 2.1.1. Conhecer o instrumento e a posição do corpo
- 2.1.2. Produzir som no instrumento
- 2.1.3. Desenvolver os sentidos rítmico e auditivo através da reprodução vocal e instrumental
- 2.1.4. Iniciar a leitura musical

2.2. Nível II: Intermédio

- 2.2.1. Desenvolver capacidades de execução instrumental
- 2.2.2. Desenvolver a leitura musical

2.3. Nível III: Avançado

- 2.3.1. Aperfeiçoar as capacidades de execução instrumental
- 2.3.2. Alargar a compreensão teórica da linguagem musical e da sua escrita

IV – Conteúdos

1. Guitarra Clássica

1.1. Nível I: Básico

- 1.1.1. Partes da guitarra
- 1.1.2. Postura do corpo
- 1.1.3. Posição da guitarra
- 1.1.4. Afinação da guitarra
- 1.1.5. Mão direita
- 1.1.6. As duas formas de atacar as cordas (apoiando e tirando)
- 1.1.7. Fundamentos de notação musical
- 1.1.8. Estudos rítmicos
- 1.1.9. Exercícios em cordas soltas
- 1.1.10. Mão esquerda: posicionamento dos dedos
- 1.1.11. Notas nas três primeiras cordas
- 1.1.12. Algumas músicas fáceis, pondo em prática matéria aprendida
- 1.1.13. Pausas e ligaduras
- 1.1.14. Música em duas vozes
- 1.1.15. Arpejos e seus conceitos técnicos
- 1.1.16. Acidentes musicais e compassos compostos, começando por um 6/8
- 1.1.17. Memorização musical
- 1.1.18. Notas nas 4.ª, 5.ª e 6.ª cordas
- 1.1.19. Quiálteras e anacrusa
- 1.1.20. Exercícios em apoiando na escala de dó maior e variações

1.2. Nível II: Intermédio

- 1.2.1. Unhas e produção de som
- 1.2.2. Tocar duas notas em simultâneo e em seguida praticar, tocando várias peças
- 1.2.3. Cordas soltas e suas equivalências
- 1.2.4. Aprendizagem do significado de alguns termos musicais como, por exemplo, adagio, andante, andantino, allegro, presto, ritardando, accelerando, fermata, rubato, etc.
- 1.2.5. Dinâmica
- 1.2.6. Tocar em conjunto
- 1.2.7. Escalas cromáticas
- 1.2.8. Três notas em simultâneo e de seguida tocar várias peças
- 1.2.9. Teoria da música (escalas, intervalos, armadura de clave, ciclo das quintas, relativas menores, acordes, transposição de tonalidades, etc.)
- 1.2.10. Quatro notas em simultâneo e de seguida tocar várias peças
- 1.2.11. Estudos para desenvolver a técnica em apoiando e tirando
- 1.2.12. A barra
- 1.2.13. Peças do nível médio

1.3. Nível III: Avançado

- 1.3.1. Vibrato
- 1.3.2. Peças usando vibrato

- 1.3.3. Qualidade do som
- 1.3.4. Técnica do ligado
- 1.3.5. Ornamentos e sua execução
- 1.3.6. Peças pondo em prática a técnica do ligado e ornamentos
- 1.3.7. Harmónicos naturais
- 1.3.8. Princípios de digitação para a mão esquerda
- 1.3.9. Exactidão e controlo
- 1.3.10. Técnicas de velocidade
- 1.3.11. Efeitos especiais (pizzicato, ponticello, tambora, etc.)
- 1.3.12. Harmónicos artificiais
- 1.3.13. Técnicas de barra avançadas
- 1.3.14. Interpretação da música
- 1.3.15. Peças de nível avançado

2. Viola da Terra

2.1. Nível I: Básico

- 2.1.1. Partes da viola (tampo, cavalete, escala, etc.)
- 2.1.2. Postura do corpo
- 2.1.3. Posição da viola
- 2.1.4. Afinação da viola
- 2.1.5. Mão direita (técnica de “dedilho e figueta”)
- 2.1.6. Mão esquerda e posicionamento dos dedos
- 2.1.7. Notas nas primeiras três cordas
- 2.1.8. Algumas músicas fáceis, pondo em prática matéria aprendida
- 2.1.9. Memorização musical
- 2.1.10. Notas nas 4.ª, 5.ª e 6.ª cordas

2.2. Nível II: Intermédio

- 2.2.1. Cordas soltas e suas equivalências
- 2.2.2. Dinâmica
- 2.2.3. Tocar em conjunto
- 2.2.4. A barra

2.3. Nível III: Avançado

- 2.3.1. Vibrato
- 2.3.2. Técnica do ligado
- 2.3.3. Ornamentos e sua execução
- 2.3.4. Harmónicos naturais
- 2.3.5. Princípios de digitação para a mão esquerda
- 2.3.6. Exactidão e controlo
- 2.3.7. Interpretação e expressão musical

3. Bandolim

3.1. Nível I: Básico

- 3.1.1. Partes do bandolim (tampo, cavalete, escala, etc.)
- 3.1.2. Postura do corpo
- 3.1.3. Posição do bandolim
- 3.1.4. Afinação do bandolim
- 3.1.5. Mão direita (técnica da “palheta”)
- 3.1.6. Palhetada alternada
- 3.1.7. Exercícios em cordas soltas

- 3.1.8. Mão esquerda e posicionamento dos dedos
- 3.1.9. Notas nas primeiras duas cordas
- 3.1.10. Algumas músicas fáceis, pondo em prática matéria aprendida
- 3.1.11. Memorização musical
- 3.1.12. Notas na terceira e quarta corda

3.2. Nível II: Intermédio

- 3.2.1. Dinâmica
- 3.2.2. Tocar em conjunto
- 3.2.3. A barra

3.3. Nível III: Avançado

- 3.3.1. O vibrato
- 3.3.2. Peças usando o vibrato
- 3.3.3. Técnica do ligado
- 3.3.4. Ornamentos e sua execução
- 3.3.5. Glissando e portamento (slide)
- 3.3.6. Harmónicos naturais
- 3.3.7. Princípios de digitação para a mão esquerda
- 3.3.8. Exactidão e controlo
- 3.3.9. Interpretação e expressão musical

4. Cavaquinho

4.1. Nível I: Básico

- 4.1.1. Partes do cavaquinho (tampo, cavalete, escala, etc.)
- 4.1.2. Postura do corpo
- 4.1.3. Posição do cavaquinho
- 4.1.4. Afinação do cavaquinho
- 4.1.5. Mão direita (técnica da "palheta")
- 4.1.6. Palhetada alternada
- 4.1.7. Estudos rítmicos
- 4.1.8. Exercícios em cordas soltas
- 4.1.9. Mão esquerda e posicionamento dos dedos
- 4.1.10. Notas nas primeiras duas cordas
- 4.1.11. Algumas músicas fáceis, pondo em prática matéria aprendida
- 4.1.12. Memorização de acordes
- 4.1.13. Notas na terceira e quarta corda

4.2. Nível II: Intermédio

- 4.2.1. Dinâmica
- 4.2.2. Tocar em conjunto
- 4.2.3. A barra

4.3. Nível III: Avançado

- 4.3.1. Vibrato
- 4.3.2. Técnica do ligado
- 4.3.3. Trinado (ou trilo)
- 4.3.4. Harmónicos naturais
- 4.3.5. Glissando e portamento (slide)
- 4.3.6. Varejamento
- 4.3.7. Princípios de digitação para a mão esquerda
- 4.3.8. Exactidão e controlo
- 4.3.9. Interpretação de música

5. Violino e Violeta

5.1. Nível I: Básico

- 5.1.1. Construção do instrumento
- 5.1.2. Técnica de montar, desmontar e cuidar do instrumento
- 5.1.3. Posição do corpo, que obriga à intervenção de tudo o que fica no meio e deve permanecer em estado de harmonia:
 - 5.1.3.1. Cabeça
 - 5.1.3.2. Pescoço
 - 5.1.3.3. Braços (ombros, cotovelos, mão e dedos)
 - 5.1.3.4. Pernas
- 5.1.4. Produção do som e a sua dependência absoluta de:
 - 5.1.4.1. Tacto
 - 5.1.4.2. Movimento
 - 5.1.4.3. Imaginação do som que se pretende obter
 - 5.1.4.4. Capacidade de solfejar

5.1.5. Aprendizagem de noções elementares da teoria musical:

- 5.1.5.1. Ritmo
- 5.1.5.2. Notas
- 5.1.5.3. Modos principais

- 5.1.6. Trabalho relativo à posição geral e utilização das primeiras variações (detaché e legato)
- 5.1.7. A distribuição do arco e o domínio da mudança de cordas
- 5.1.8. Desenvolvimento da compreensão de vários caracteres de música e da capacidade de memorizar as melodias fáceis
- 5.1.9. Aprendizagem da primeira posição da mão esquerda: o sentido da posição por tacto, que garante uma certa segurança em termos de afinação, colocação correcta dos dedos
- 5.1.10. Selecta de exercícios para o desenvolvimento técnico: escalas em ré maior e sol maior em extensão de uma oitava

5.2. Nível II: Intermédio

- 5.2.1. Trabalho mais aprofundado em relação ao ritmo, à aprendizagem dos intervalos e aos acordes fundamentais
- 5.2.2. Uso das variações mistas na técnica da mão direita e início da aprendizagem de arcadas específicas: martelé e staccato
 - 5.2.2.1. A execução destas variações exige uma certa preparação técnica e um domínio da coordenação e distribuição do arco

5.3. Nível III: Avançado

- 5.3.1. Afirmção na primeira posição e início da aprendizagem da alternância (selecta de exercícios em relação ao domínio da alternância, escalas dos modos maior e menor em extensão de duas oitavas)
- 5.3.2. O trabalho correcto relativo à sonoridade exige o domínio do vibrato (exercícios auxiliares). A subtileza da execução é mantida pelo correspondente desenvolvimento da sensibilidade na reacção emocional
- 5.3.3. O objectivo é adquirir rapidamente os conhecimentos e passar à prática; a emoção e o intelecto encarregar-se-ão pessoalmente de guiar o músico

V – Orientações metodológicas

1. Aquecimento de cinco a dez minutos, com exercícios simples de ambas as mãos, dando especial atenção à sincronização e ao som
2. O formador deve primeiro exemplificar o que vai ensinar
3. Os formadores devem apelar para a assiduidade e para a dedicação ao instrumento, visando a evolução musical e o domínio dos temas
4. O aluno não deve transitar para o nível seguinte sem dominar o nível anterior
5. Deve tomar-se em consideração que a duração estipulada para os cursos de carácter curricular é de oito anos

VI – Avaliação

1. A função da avaliação e da realização de testes é a melhoria da formação individual e do desempenho de cada aluno;
2. O desempenho musical dos alunos deve ser medido de forma contínua, várias vezes durante cada nível de aprendizagem;
3. No final de cada nível será realizada uma avaliação sumativa, para a qual o formador deve elaborar testes que permitam avaliar de forma fiável o desempenho dos alunos, podendo conter uma secção escrita e uma secção de execução vocal e instrumental.

obrigatórias a veículos, prevê actualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, conjugado com a alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

As tarifas a praticar nos Centro de Inspecção de Veículos, quer fixos quer móveis, são actualizadas para os seguintes valores, aos quais deve ser acrescido o IVA à taxa legal em vigor:

Categoria de veículos e tipos de inspecção	Tarifas sem IVA
Ligeiros, Semi-reboques e reboques (não agrícolas) Inspecção Reinspecção	• 23,72 • 14,16
Pesados e Tractores de Mercadorias Inspecção Reinspecção	• 34,78 • 20,80
Motociclos Inspecção Reinspecção	• 17,52 • 10,44
Tractores e Reboques agrícolas Inspecção Reinspecção	• 8,85 • 5,22
Ciclomotores Inspecção Reinspecção	• 6,19 • 3,72

Artigo 2.º

As tarifas fixadas para as inspecções periódicas são igualmente aplicáveis às inspecções facultativas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

Artigo 3.º

Nos centros móveis que à data de entrada em vigor do presente diploma tenham já iniciado um período de actividade numa das ilhas, mantêm-se os preços a que se refere a Portaria n.º 63/2002, de 11 de Julho, até final do período de permanência.

Artigo 4.º

Salvaguardada a excepção referida no artigo anterior, é revogada a Portaria n.º 63/2002, de 11 de Julho.

SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 38/2003

de 22 de Maio

Considerando que o processo de candidatura das empresas autorizadas a realizar inspecções periódicas

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor oito dias após a data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia.

Assinada em 30 de Abril de 2003.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 39/2003

de 22 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 1451/2001, do Conselho, de 28 de Junho, alterou, para as regiões ultraperiféricas, as taxas de comparticipação do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) que se encontravam fixadas no Quadro 3 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, de 17 de Dezembro;

Assim, torna-se necessário proceder à alteração da Portaria n.º 70/2002, de 18 de Julho, de forma a adequá-la à nova regulamentação comunitária;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.7 – Promoção e Prospecção de novos mercados, Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Regional, que se encontra publicado em anexo à Portaria n.º 70/2002, de 18 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de apoio à promoção e prospecção de novos mercados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1451/2001, do Conselho, de 28 de Junho.

Artigo 4.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste regulamento quaisquer entidades públicas, com atribuições na área da pescas, bem como, os industriais, as organizações de produtores e outras associações do sector, localizadas na Região.

Artigo 9.º

Natureza e montante dos apoios

1. O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio a fundo perdido, sendo o seu montante dependente a tipologia do promotor investimento:

- 1.1 Tratando – se de pequenas e médias empresas, como tal caracterizadas no anexo I, a comparticipação do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) nos montantes do investimento elegível é de 35% e a comparticipação regional de 25%;
- 1.2 Tratando – se de empresas de dimensão económica reduzida, como tal caracterizadas no anexo II, a comparticipação do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) nos montantes do investimento elegível é de 50% e a comparticipação regional de 25%;
- 1.3 Tratando-se de projectos considerados de interesse colectivo e desde que seja promotora uma entidade colectiva ou pública a comparticipação do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) nos montantes do investimento elegível é de 85% e a comparticipação regional de 15%.

2. Nas candidaturas apresentadas por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no anexo I, o montante da comparticipação do IFOP poderá ser majorado em 10% do investimento elegível, sob a forma de subsídio reembolsável.

3. O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados os Anexos I e II ao Regulamento de Apoio à Promoção e Prospecção de novos mercados, publicado em anexo à Portaria n.º 70/2002, de 18 de Julho.

Artigo 3.º

Eficácia retroactiva

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 2003.

O Secretário Regional d Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo I**Definição de pequenas e médias empresas (PME)**

1. Entende-se por "pequenas e médias empresas" seguidamente designadas "PME", as empresas que cumulativamente:

- a) Tenham menos de 250 trabalhadores;
- b) Tenham um volume de negócio anual que não exceda • 40 000 000 ou um balanço total anual que não exceda • 27 000 000; e
- c) Cumpram o critério de independência definido no n.º 2.

2. "Empresas independentes" são empresas que não são propriedade em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade em 25% ou mais de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME.

3. Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1, é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.

4. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou perda do estatuto de PME se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

5. O número de trabalhadores corresponde ao número de unidades de trabalho anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.

O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

6. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovados, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa fé, efectuada no decurso do exercício.

Anexo II**Definição de empresas de dimensão económica reduzida**

1. A pequena empresa é definida, como uma empresa:

- que tem menos de 50 trabalhadores;
- e um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de euros
- ou um balanço total anual que não exceda 5 milhões de euros
- e que cumpre o critério de independência definido no n.º 2.

2. Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

- Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou de investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;
- Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa, ou conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram no conceito de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.

3. Assim, aquando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa beneficiária e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.

4. Nos casos em que, na data de encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de "PME", "Empresa de Média Dimensão", "Pequena Empresa" ou "microempresa", se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

5. O número máximo de pessoas empregadas ao número de unidades de trabalho-ano (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo empregados durante o ano, representando os trabalhadores a tempo parcial e os sazonais fracções UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

6. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 40/2003

de 22 de Maio

A Portaria n.º 24/2003, de 10 de Abril de 2003, publicada no *Jornal Oficial*, n.º 15, I série, de 10 de Abril de 2003, concedeu uma isenção dos custos fixados na Portaria n.º 12/93, de 1 de Abril, aos bovinos com mais de 30 meses, apresentados para abate nos matadouros públicos na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que se mantêm os pressupostos da referida isenção, é alterado o artigo 1.º da Portaria n.º 24/2003, de 10 de Abril de 2003, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Aos bovinos com mais de 30 meses apresentados para abate nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, destinados a expedição para fora da região, entre os dias 1 de Maio de 2003 e 31 de Agosto de 2003, não serão cobrados os custos fixados na Portaria 12/93, de 1 de Abril.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada a 13 de Maio de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

Portaria n.º 41/2003

de 22 de Maio

Com a publicação da Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca – Públicos, no âmbito do PRODESA – Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores.

Considerando a necessidade de continuar com bom ritmo o investimento público nas infra-estruturas e equipamentos de apoio ao sector da pesca na Região, através da Lotação, EP ou de outras entidades públicas, de forma a serem melhorados e modernizados os núcleos de pesca, garantindo as condições estruturais para os profissionais de sector poderem exercer a sua actividade com qualidade e segurança.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 10.º do Regulamento da Aplicação da Acção 2.3.5 – Equipamentos dos Portos de Pesca, Medida 2.3 - - Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Regional, que se encontra publicado em anexo à Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, alterada pelas Portarias n.º 12/2002 e 103/2002, de 31 de Janeiro e 7 de Novembro, respectivamente, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10.º

Despesas elegíveis

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t) Despesas com a elaboração dos estudos prévios, dos projectos de execução, dos cadernos de encargos e respectivos programas de concurso, referentes às empreitadas a realizar nas infra-estruturas dos portos e dos núcleos de pesca.

Artigo 2.º

Eficácia retroactiva

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em de 14 de Maio 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Portaria n.º 42/2003

de 22 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro, foi aprovado o Estatuto das Zonas Vitivinícolas do Pico, Biscoitos e Graciosa, e as correspondentes indicações de proveniência regulamentadas (IPR), com vista à produção de vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada (VLQPRD), nas duas primeiras, e de vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD), na última.

Considerando o progresso enológico verificado nos últimos anos e as expectativas dos viticultores face a um mercado crescentemente exigente e concorrencial, importa alargar a regulamentação existente, no âmbito do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, criando a designação “Vinho Regional Açores”, visando proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos agentes económicos intervenientes.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º e 5.º Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

É conferida aos vinhos de mesa produzidos na Região Autónoma dos Açores, a possibilidade de usarem a menção “vinho regional”, seguida da indicação geográfica “Açores”, para os vinhos de mesa brancos e tintos, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

Artigo 2.º

A área geográfica de produção do “Vinho Regional Açores”, abrange todas as ilhas do arquipélago.

Artigo 3.º

As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

- a) Solos litólicos não húmicos e litossolos, sobre substrato consolidado de basaltos ou rochas afins;
- b) Solos pardo-âmicos, normais e pouco espessos ou saturados;

- c) Regossolos e solos rególicos derivados de rochas basálticas, de rochas traquíticas ou de materiais piroclásticos assentes sobre rocha basáltica a pouca profundidade;
- d) Barros ou solos mólicos.

Artigo 4.º

Os vinhos abrangidos por esta portaria devem ser obtidos exclusivamente a partir de uvas produzidas na área geográfica referida no 2.º e a partir das castas constantes do anexo I à presente portaria.

Artigo 5.º

1. As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos abrangidos na presente portaria são as tradicionais ou as recomendadas pela Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVRAçores).

2. As vinhas devem ser inscritas na CVRAçores, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro.

3. Sempre que se verifiquem alterações na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à CVRAçores pelos respectivos viticultores, sem o que as uvas das respectivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de “Vinho Regional Açores”.

Artigo 6.º

A produção de Vinho Regional deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

Artigo 7.º

1. O “Vinho Regional Açores” deve ter um título alcoométrico adquirido mínimo de 11% vol.

2. Os restantes parâmetros analíticos devem apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

3. Do ponto de vista organoléptico, com vista a garantir a sua qualidade, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor, característicos das castas predominantes e atender às condições edafo-climáticas da área de produção.

4. A realização das análises físico-químicas constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do “Vinho Regional Açores”, podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pela CVRAçores sempre que esta o entender conveniente, de modo a manter os necessários padrões de qualidade.

5. Os vinhos brancos só podem ser comercializados após um estágio mínimo de 6 meses e os vinhos tintos após um estágio mínimo de 8 meses.

Artigo 8.º

Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela CVRAçores, à qual são previamente apresentados para aprovação.

Artigo 9.º

Os produtores e comerciantes do “Vinhos Regional Açores”, à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na CVRAçores, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

Artigo 10.º

Os vinhos de mesa provenientes da área geográfica definida no artigo 2.º, e que cumpram os parâmetros referidos no artigo 6.º, poderão usar a menção de Vinho Regional, quando a sua produção for igual ou superior a 10 hl.

Artigo 11.º

Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no artigo 2.º, só o “Vinho Regional Açores” pode usar as menções relativas a nomes de explorações vitícolas, ao ano de colheita, às castas, ao modo de elaboração e ao local de engarrafamento, desde que obedeçam às condições estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 24 de Julho e 29 de Abril respectivamente e suas alterações.

Artigo 12.º

É proibida a utilização noutros produtos vínicos de nomes, marcas, termos expressões ou símbolos susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os referidos nesta portaria induzirem em confusão o consumidor, mesmo que precedidos dos termos “tipo”, “estilo” ou outros análogos.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 de Maio de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo I

Castas Brancas	Castas tintas
Arinto	Agronómica
Bical	Cabernet Franc
Boal	Cabernet Sauvignon
Chardonnay	Complexa
Fernão Pires	Merlot
GalegoDourado	Periquita ou castelão
Generosa	Pinot-Noir
Gewurstraminer	Rufete
Malvasia	Saborinho
Moscatel de Setúbal ou Moscatel	Tinta Barroca
Riesling	Tinta Roriz
Rio Grande	Touriga Franca
Seara Nova	Touriga Nacional
Sercial	Vinhão
Tália	
Terrantez	
Verdelho	
Verdelho Gouveio ou Gouveio	
Viosinho	

Portaria n.º 43/2003

de 22 de Maio

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é frequentemente assolada por situações de catástrofe natural, nomeadamente de origem climatérica;

Considerando que essas situações climatéricas adversas atingem com gravidade o sector agrícola, causando prejuízos no aparelho produtivo e na actividade normal das explorações;

Considerando a necessidade de restabelecer o potencial de produção agrícola afectado, bem como permitir compensar a destruição verificada, por forma a manter os rendimentos e a preservar as condições de vida e de trabalho dos agricultores e das populações rurais;

Considerando que no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000 - 2006, foi aprovado o Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA), que inclui a Medida 2.1 “Promoção do Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais”, que engloba a Acção 2.1.6 “Catástrofes Naturais”, devidamente enquadrada no travessão 12, do artigo 33.º, do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho de 17 de Maio de 1999;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.6.- Catástrofes Naturais, da Medida 2.1 - Promoção do Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA, em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 de Maio de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.6 – Catástrofes Naturais, da Medida 2.2 – Promoção do Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais, do PRODESA

Artigo 1.º**Objecto**

O presente regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Acção 2.1.6 - Catástrofes Naturais,

da Medida 2.1 - Promoção do Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento têm por objectivo apoiar acções e planos destinados ao restabelecimento do potencial agrícola danificado, bem como permitir compensar a destruição dos respectivos meios de produção, por catástrofes naturais, de origem climatérica ou outra.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis

1 - Podem ser concedidas ajudas destinadas a:

- a) Compensar a reconstrução de edifícios e equipamentos danificados;
- b) Compensar a reposição do potencial agrícola afectado;
- c) Reparar os danos causados em infra-estruturas públicas, directamente ligadas à actividade agrícola.

2 - Os danos devem ser confirmados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário.

3 - Quando se trate de recuperação de infra-estruturas, edifícios ou equipamentos os investimentos só podem ter início após a vistoria dos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar no presente regime de ajudas os agricultores em nome individual ou colectivo e entidades públicas.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 - As infra-estruturas ou explorações devem situar-se em zona atingida por catástrofe natural reconhecida por decisão governamental, identificando a zona, o tipo de catástrofe e a identificação do capital produtivo atingido passível de ajuda.

2 - As explorações devem cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem estar alimentar.

3 - Estão excluídos do presente regime de ajudas os agricultores cujas explorações apresentem prejuízos inferiores a 100 •.

Artigo 6.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, sendo o nível máximo das ajudas, bem como a taxa de comparticipação definidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas junto dos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, em formulário próprio, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções e a descrição da situação antes da ocorrência do sinistro. Quando se trate de recuperação de infra-estruturas, edifícios ou equipamentos danificados incluir um projecto de investimento.

Artigo 8.º

Análise e deliberação das candidaturas

1 - As candidaturas são objecto de análise pela DRDA.

2 - Realizada a análise referida no número anterior, as candidaturas são submetidas à apreciação e parecer da Sub-Unidade de Gestão, conforme o disposto na alínea c), do artigo 2.º, da Portaria n.º 67/2000, de 6 de Outubro.

3 - A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b), do ponto 2, da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

4 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.

5 - As demais candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental disponível para este regime de ajudas e são hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade definidos em decisão governamental, tendo em conta a intensidade dos danos ocorridos e a repercussão das suas consequências nas populações e explorações vitimadas.

6 - As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme o previsto no ponto 4, da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

Artigo 9.º

Atribuição de ajudas

1 - A atribuição das ajudas relativas à reparação de edifícios e ou equipamentos faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 - A atribuição das restantes ajudas previstas neste diploma, faz-se nos termos de Protocolo a celebrar entre o IFADAP e a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 10.º

Pagamento das ajudas

1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do Protocolo previsto no artigo anterior.

2 - Quando se trate de recuperação de infra-estruturas, edifícios ou equipamentos os comprovativos de despesa serão entregues no Serviço de Desenvolvimento Agrário, da respectiva ilha.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2003



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 •
II série	36,00 •
III série	30,00 •
IV série	30,00 •
I e II séries	65,50 •
I, II, III e IV séries	120,00 •
Preço por página	0,30 •
Preço por linha	1,00 •

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO -12,00 • - (IVA incluído)